



Acórdão 00001/2023-5 - Conselho Superior de Administração

Processo: 03995/2022-3

Classificação: Requerimento

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Servidor TCEES: LUANA RAMOS SAMPAIO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – LEI COMPLEMENTAR Nº 622/2012 - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE – RESOLUÇÃO TC Nº 363, DE 12 DE JULHO DE 2022 - COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - GRADUAÇÃO EM NUTRIÇÃO – ÁREAS DE INTERESSE DO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DAS UNIDADES VINCULADAS - RECONHECIMENTO – CASO CONCRETO - DEFERIMENTO.

A progressão por escolaridade dos auditores de controle externo está prevista na Lei Complementar nº 622/2012 (art. 11, § 1º, incisos I ao IV), descrevendo em seu Anexo II quais são as áreas do conhecimento científico de interesse do TCEES, dentre as quais não está relacionado o curso de Nutrição.

Compete ao Conselho Superior de Administração (CSA) deliberar sobre matérias de interesse *interna corporis* do Tribunal e aprovar normativos atinentes à regulamentação de direitos e obrigações dos servidores do TCEES (art. 3º, *caput* e inciso I, da

Resolução TC nº 340/2020), atraindo a competência para proferir decisão sobre outras matérias de interesse do Tribunal para fins de progressão por escolaridade dos auditores de controle externo, conforme previsto no artigo 11, parágrafo 1º, incisos I ao IV e seu Anexo II da Lei Complementar nº 622/2012.

Demonstração, no caso concreto, pela requerente que, de fato os conhecimentos adquiridos no curso de nutrição, embora não se mostrem essenciais e indispensáveis, podem contribuir de forma significativa e efetiva no exercício do controle externo em matérias específicas (alimentação escolar e de presos, por exemplo).

O referido reconhecimento não deve ser mantido para eventuais e futuros cursos de nutrição. Observar, obrigatoriamente, o procedimento previsto na Resolução TC nº 363/2022, sob pena de indeferimento do pedido.

O RELATOR, CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata o Processo TC 3995/2022-3 de requerimento de progressão por escolaridade formulado pela auditora de controle externo Luana Ramos Sampaio, matrícula 203.517, com fundamento no artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 622, de 8 de março de 2012, conforme se observa do Formulário de Solicitação de Progressão por Escolaridade para ACE 2/2022-1 (peça 02).

Para tanto, instruiu o pedido com cópia do certificado de colação de grau datado de 26 de janeiro de 2022, pela Universidade de Vila Velha/ES, no curso de graduação em Nutrição (Documentação Comprobatória 808/2022-1 – peça 03).

Ademais, acostou o respectivo histórico escolar conforme se depreende das Peças Complementares 6943/2022-6 (peça 07) e 6944/2022-1 (peça 08).

Instada a se manifestar acerca do pedido, a Escola de Contas Públicas (ECP) exarou o Despacho 8695/2022-9 (peça 10), nos seguintes termos:

“[...]”

Ao Secretário Geral de Controle Externo:

Recebemos da servidora efetiva Luana Ramos Sampaio (203.517), ocupante de cargo de auditor de controle externo, pedido de progressão por escolaridade, haja vista que concluiu o curso de graduação em Nutrição, na instituição de ensino superior UVV.

A servidora anexou ao presente protocolo:

1. Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Secretaria Acadêmica da Universidade;
2. Histórico Escolar (peças 6 e 7) emitido pela Secretaria Acadêmica da mesma IES;

A Lei Complementar nº622/2012, que estabelece o plano de carreira dos auditores de controle externo, em seu art. 11, p. 1º, inciso III, informa que:

III - para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

Por sua vez, o Anexo II da Lei, apresenta as áreas de interesse do TCE-ES, que são:

ADMINISTRAÇÃO - ENGENHARIA - ARQUITETURA - MEDICINA - AUDITORIA - ENFERMAGEM - AGRONOMIA - COMUNICAÇÃO SOCIAL - BIBLIOTECONOMIA - INFORMÁTICA - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AMBIENTAL DIREITO - OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES.

O curso de graduação em Nutrição, é uma sub-área da grande área de conhecimento Ciências da Saúde, constante da Tabela de Conhecimento do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa), vinculado ao Ministério da Educação, órgão regulador federal.

Tal sub-área ou grande área não integram as áreas de interesse do TCE-ES, conforme inciso III, do § 1º do artigo 11, LC nº 622/2012.

Quanto a 'Outras áreas de interesse do TCE-ES', somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de decisão do sr. Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez integrante do quadro Anexo II, LCnº 622/2012.

Dado o exposto, e considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidor (sic), perguntamos:

1. É do interesse desta Corte ter profissionais formados na sub-área Nutrição?
2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades (sic) de controle de recursos e bens públicos?
3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos sócio antropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução a de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Aguardamos o parecer dessa Secretaria Geral de Controle Externo quanto a pertinência do referido curso para integrar as áreas de interesse do TCE-ES, Anexo II, da LC nº622/2012, a fim de que possamos dar continuidade aos procedimentos.

Atenciosamente,

[...]"

Após oitiva de várias Unidades técnicas subordinadas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) emitiu o Despacho 14897/2022-7 (peça 21), opinando no sentido de que o curso de Nutrição seja reconhecido como sendo área de interesse do TCEES, para fins de progressão por escolaridade, conforme artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 622/2012 e seu Anexo II, *in verbis*:

"[...]

À Escola de Contas Públicas,

Trata-se de pedido de progressão por escolaridade da servidora Luana Ramos Sampaio, Matrícula 203517, ocupante do cargo de auditor de controle externo, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em Nutrição, na Universidade Vila Velha (UVV).

Esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex), instada a se manifestar quanto aos questionamentos apresentados por essa ECP, consubstanciados no Despacho 08695/2022-9 (Doc. eletrônico 9), remeteu o presente expediente para análise da Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial) e das unidades técnicas a ela vinculadas (NOPP, NSaúde e NEducação), e da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações (SecexFiscalizações), considerando a temática envolvida.

Pois bem.

Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na

instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES.

A ECP, para continuidade do feito.

[...]"

Diante da manifestação favorável da SEGEX, foi exarado o Despacho 15327/2022-1 (peça 22), por meio do qual a ECP recomenda o acolhimento do pleito. Porém, salienta a necessidade da servidora Interessada apresentar o respectivo diploma de graduação em Nutrição a ser emitido pela Universidade Vila Velha, senão vejamos:

"[...]

À SGP:

O presente Protocolo trata de pedido de progressão por escolaridade da servidora efetiva Luana Ramos Sampaio (203.517), a qual informa que concluiu o curso de graduação em Nutrição na Universidade Vila Velha. Para tanto, a servidora anexou os documentos:

1. Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Secretaria Acadêmica da Universidade;
2. Histórico Escolar (peças 6 e 7) emitido pela Secretaria Acadêmica da mesma IES;

Considerando que a LC nº 622/2012, estabelece que o plano de carreira dos auditores de controle externo, em seu art. 11, p. 1º, inciso III, informa que:

III - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

Por sua vez, o Anexo II da Lei, apresenta as áreas de interesse do TCE-ES, que são:

ADMINISTRAÇÃO - ENGENHARIA - ARQUITETURA - MEDICINA - AUDITORIA - ENFERMAGEM - AGRONOMIA - COMUNICAÇÃO SOCIAL - BIBLIOTECONOMIA - INFORMÁTICA - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AMBIENTAL DIREITO - OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES.

Conforme pode ser observado, o curso de graduação em Nutrição, não está no rol de interesse do TCE-ES. Esse curso é uma sub-área da grande área de conhecimento Ciências da Saúde, constante da Tabela de Conhecimento do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa), vinculado ao Ministério da Educação, órgão regulador federal.

Quanto a 'Outras áreas de interesse do TCE-ES', somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de Decisão Administrativa do sr. Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual

seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez é parte integrante do quadro Anexo II, LC nº 622/2012.

Considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidor, perguntamos a SEGEX, área técnica do TCE-ES, se a formação superior em Nutrição colabora com as atividades exclusivas de controle de recursos e bens públicos.

Por sua vez, a SEGEX pediu parecer técnico à SECEX Social (peça 10), que por sua vez encaminhou ao NOPP (peça 11) e NSaúde (peça 14) sobre o interesse em ter a sub-área de conhecimento "Nutrição" no rol de interesse do TCE-ES, tais Núcleos emitiram parecer favorável.

Em seguida, a SEGEX encaminhou o mesmo pedido ao NOF (peça 18) e NRC (peça 19), os quais também se manifestaram positivamente.

Considerando que o sr. Secretário Geral da SEGEX acompanhou os pareceres emitidos pelo Núcleos, quando declara que:

"Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES".

Considerando que a Universidade Vila Velha obteve os conceitos 4 para IGC em 2017, 5 para CI em 2017, 5 para CI-ead em 2015 e 4 para IGC Contínuo em 2019, conforme informado no Portal do Ministério da Educação em 19/04/2022;

Considerando que a IES obteve credenciamento junto ao órgão regulador por meio da Portaria nº 867 de 21/10/2020;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição teve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 111, de 05/02/2021;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição obteve em 2019 os conceitos 4 no ENADE, CPC, CC e IDD, considerados bons conceitos no ranking nacional gerenciado pelo órgão regulador;

Considerando que a servidora anexou a documentação comprobatória inicial necessária para análise de seu pleito, qual seja, progressão por escolaridade;

Considerando que a servidora afirma não ter utilizada a documentação para outros tipos progressão ou promoção,

Recomendamos a utilização dos documentos apresentados, bem como com base no parecer favorável da SEGEX sobre a sub-área de conhecimento ser do interesse do TCE-ES, para efeito de progressão por escolaridade da servidora.

Por fim, pedimos a essa SGP que informe a servidora sobre a necessidade de enviar o diploma de graduação em Nutrição tão logo a UVV faça sua expedição para a conclusão dos feitos.

Atenciosamente,

[...]"

Submetidos os autos à Consultoria Jurídica (CJU), foi emitido o Parecer 167/2022-9 (peça 26), nos seguintes termos:

"[...]

PROTOCOLO TC: 01860/2022

INTERESSADO: Luana Ramos Sampaio

EMENTA: Progressão por Escolaridade na carreira de Auditor de Controle Externo. Art. 11, § 1º, inciso III e § 2º e art. 12 todos da Lei Complementar nº 622, de 08 de março de 2012. Decisão Presidencial (Processo TC-2004/2012). Curso de Nutrição. Outras áreas de interesse da Administração. Análise técnica. Necessidade de reconhecimento por Decisão Administrativa. Ciência ao Presidente. Cumpridos os demais requisitos, pela possibilidade com ressalvas.

I RELATÓRIO

Trata-se de solicitação (peça 01) de concessão de progressão por escolaridade na carreira de Auditor de Controle Externo da servidora efetiva deste Tribunal de Contas, Luana Ramos Sampaio, requerido em 29/01/2022, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 622, de 08 de março de 2012, que instituiu a modalidade de remuneração por subsídio e o Plano de Carreira para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o qual passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo.

O presente protocolo veio instruído com a certidão de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição (peça 02) promovido pela Universidade de Vila Velha - UVV, o respectivo trabalho de conclusão de curso (peça 03) e, ainda, o histórico escolar (peças 06 e 07).

A Escola de Contas - ECP, tendo em vista o curso de Nutrição não constar no rol de áreas de interesse do TCEES previsto no Anexo II da Lei Complementar 622/2012, manifestou-se (peça 09), nos seguintes termos:

Ao Secretário Geral de Controle Externo:

Recebemos da servidora efetiva Luana Ramos Sampaio (203.517), ocupante de cargo de auditor de controle externo, pedido de progressão por escolaridade, haja vista que concluiu o curso de graduação em Nutrição, na instituição de ensino superior UVV.

A servidora anexou ao presente protocolo:

1. Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Secretaria Acadêmica da Universidade;
2. Histórico Escolar (peças 6 e 7) emitido pela Secretaria Acadêmica da mesma IES;

A Lei Complementar nº622/2012, que estabelece o plano de carreira dos auditores de controle externo, em seu art. 11, p. 1º, inciso III, informa que:

III - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

Por sua vez, o Anexo II da Lei, apresenta as áreas de interesse do TCE-ES, que são:

ADMINISTRAÇÃO - ENGENHARIA - ARQUITETURA - MEDICINA - AUDITORIA - ENFERMAGEM - AGRONOMIA - COMUNICAÇÃO SOCIAL - BIBLIOTECONOMIA - INFORMÁTICA - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AMBIENTAL DIREITO - OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES.

O curso de graduação em Nutrição, é uma sub-área da grande área de conhecimento Ciências da Saúde, constante da Tabela de Conhecimento do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa), vinculado ao Ministério da Educação, órgão regulador federal.

Tal sub-área ou grande área não integram as áreas de interesse do TCE-ES, conforme inciso III, do § 1º do artigo 11, LC nº 622/2012.

Quanto a 'Outras áreas de interesse do TCE-ES', somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de decisão do sr. Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez integrante do quadro Anexo II, LCnº 622/2012.

Dado o exposto, e considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidor (sic), perguntamos:

1. É do interesse desta Corte ter profissionais formados na sub-área Nutrição?
2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades (sic) de controle de recursos e bens públicos?
3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução a de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Aguardamos o parecer dessa Secretaria Geral de Controle Externo quanto a pertinência do referido curso para integrar as áreas de interesse do TCE-ES, Anexo II, da LC nº622/2012, a fim de que possamos dar continuidade aos procedimentos.

Atenciosamente,

Isabela de Freitas Costa Vasconcellos Pylro

Analista Administrativo

Coordenadora do Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – ECP

Fábio Vargas Souza

Auditor de Controle Externo

Secretário da Escola de Contas Públicas Marizanha Velloso Lucas

Nesse passo, o protocolo foi então encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) que, tendo em vista a temática envolvida, submeteu para apreciação da Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial), Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações (SecexFiscalizações) e ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC).

Consta manifestação do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP) - peça 12; Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde) - peça 14; Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC) - peça 15; Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial) - peça 16; Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) - peça 18; Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) - peça 19 e, por fim, Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) - peça 20, todos com parecer favorável à possibilidade de enquadramento do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES.

Em seguida, a Escola de Contas, por meio do despacho 15327/2022 (peça 21), considerando as manifestações favoráveis da área técnica desta Corte de Contas, recomendou a utilização dos documentos apresentados para progressão por escolaridade da servidora:

[...]

Considerando que o sr. Secretário Geral da SEGEX acompanhou os pareceres emitidos pelo Núcleos, quando declara que:

"Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES".

Considerando que a Universidade Vila Velha obteve os conceitos 4 para IGC em 2017, 5 para CI em 2017, 5 para CI-ead em 2015 e 4 para IGC Contínuo em 2019, conforme informado no Portal do Ministério da Educação em 19/04/2022;

Considerando que a IES obteve credenciamento junto ao órgão regulador por meio da Portaria nº 867 de 21/10/2020;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição teve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 111, de 05/02/2021;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição obteve em 2019 os conceitos 4 no ENADE, CPC, CC e IDD, considerados bons conceitos no ranking nacional gerenciado pelo órgão regulador;

Considerando que a servidora anexou a documentação comprobatória inicial necessária para análise de seu pleito, qual seja, progressão por escolaridade;

Considerando que a servidora afirma não ter utilizada a documentação para outros tipos progressão ou promoção,

Recomendamos a utilização dos documentos apresentados, bem como com base no parecer favorável da SEGEX sobre a sub-área de conhecimento ser do interesse do TCE-ES, para efeito de progressão por escolaridade da servidora.

[...]

Ato contínuo, o protocolo foi encaminhado à Secretária de Gestão de Pessoas – SGP que se manifestou favoravelmente ao pleito (peça 24).

Com base nos artigos 11, §1º do inciso II e §3º da Lei Complementar nº 622/2012, a SGP certifica, por meio do despacho 16256/2022 (peça 24) que a servidora Luana Ramos Sampaio já obteve 3 (três) referências pretéritas em função de progressão por escolaridade, 1 (uma) referente ao Curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo e 2 (duas) referentes ao Curso de Mestre em Direito Processual Civil, conforme Portaria P nº 224/2018 (peça 22), de 25/04/2018, publicada no Diário Oficial de Contas de 04/05/2018.

Informa, ainda, a SGP, que o curso de graduação em Nutrição não está no rol de interesse do TCEES e que, quanto a “Outras áreas de interesse do TCE-ES”, somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de Decisão Administrativa do Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez é parte integrante do quadro Anexo II, LC 622/2012.

Assim, considerando que o secretário-geral de Controle Externo - SEGEX (Peça 20) acompanhou os pareceres emitidos pelos Núcleos quanto à pertinência do curso de graduação em nutrição para integrar áreas de interesse do TCEES; considerando que o curso preenche os requisitos formais de credenciamento junto ao MEC e considerando que a requerente já cumpriu o estágio probatório, a SGP informa que os requisitos para a progressão por escolaridade foram preenchidos em 29/01/2022, para Nível II Ref. 11, conforme o art. 11, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 622/2012, bem como, a Decisão da Presidência datada de 20/11/2014, constante do Processo TC-2004/2014.

Certifica, ainda, que a vigência desta progressão se dará a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do direito, ou seja em 01/02/2022, em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

Em seguida, a Secretaria Geral Administrativa e Financeira - SEGAFI encaminhou os autos à esta Consultoria Jurídica - CJU para análise e emissão de parecer jurídico.

II ANÁLISE

II.1 Do Reconhecimento do Curso de Graduação em Nutrição como área de interesse para o TCEES:

No presente caso, analisa-se a documentação apresentada pela servidora requerente, relativa ao **Curso de Graduação em Nutrição** (peça 02) e o respectivo histórico escolar (peça 06), objetivando a

progressão por escolaridade para o nível II referência 11, bem como, a vigência dessa progressão.

Na ausência de norma regulamentadora da matéria, esta Corte de Contas vem seguindo a Decisão (fls. 985/993 do Processo TC 2004/2012) do Conselheiro Presidente, à época, senhor Domingos Augusto Taufner, que trata da documentação probatória da conclusão de cursos por servidores desse TCEES para efeito de progressão por escolaridade, consoante no processo TC-2004/2012.

Naquela decisão, manifestou-se o Conselheiro, *in verbis*:

Poderão ser aceitos outros documentos que comprovem a conclusão do curso pelo servidor, para fins de progressão por escolaridade, desde que contenham as informações mínima exigidas para a validade do diploma e certificado, de maneira a garantir um adequado grau de certeza e segurança acerca do direito pleiteado pelo servidor:

- a) Nome do estabelecimento e Selo nacional (timbrado da instituição)
- b) Nome completo do aluno, identidade.
- c) Nome do curso
- d) Período em que o curso foi realizado e a sua duração total
- e) Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso
- f) Citação do ato legal de credenciamento da instituição
- g) Assinatura das autoridades competentes (Reitor, Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos ou equivalentes)

(Grifo Nosso)

In casu, a requerente apresentou em 29/01/2022 o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição e o respectivo histórico escolar.

Observa-se que o curso de graduação, em análise, obteve os conceitos 4 para IGC em 2017, 5 para CI em 2017, 5 para CI-ead em 2015 e 4 para IGC Contínuo em 2019, conforme informado no Portal do Ministério da Educação em 19/04/2022, que a IES obteve credenciamento junto ao órgão regulador por meio da Portaria nº 867 de 21/10/2020 e que o curso de graduação em Nutrição teve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 111, de 05/02/2021.

No entanto, **o Curso de Graduação em Nutrição, subárea de conhecimento Ciências da Saúde, não se encontra, de forma literal, dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 622/2012.** Vejamos:

ANEXO II, a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 11.

ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES

ADMINISTRAÇÃO	ENGENHARIA
ARQUITETURA	MEDICINA
AUDITORIA	ENFERMAGEM
AGRONOMIA	COMUNICAÇÃO SOCIAL
BIBLIOTECONOMIA	INFORMÁTICA
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CIÊNCIAS SOCIAIS
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	AMBIENTAL
DIREITO	OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES

E, no que tange a “outras áreas de interesse do TCEES”, até o momento, consta Decisão Administrativa do então presidente, conselheiro Domingos Augusto Taufner no Protocolo nº 014469/2014 que reconheceu o Curso de Graduação em Ciências Políticas como de interesse da Corte.

Não há, portanto, manifestação formal desta Corte de Contas quanto à pertinência do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo.

Diante disso, a Escola de Contas encaminhou o presente protocolo à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para que fosse analisada a pertinência da área de Nutrição para a atividade finalística deste Tribunal.

Pois bem, instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP), conforme despacho inserido na peça 12, concluiu que os conhecimentos da área de nutrição colaboram para as atividades ali desenvolvidas:

[...]

2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas objeto de fiscalização por parte do NOPP, estão aquelas voltadas, por exemplo, para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Estas ações possuem caráter transversal, perpassando diversas áreas finalísticas da administração pública, tais como Saúde e Educação, mas também Assistência Social.

Nas políticas voltadas para a garantia da SAN, a atenção é direcionada não somente para a quantidade, mas também para a qualidade adequada dos alimentos aos quais a população tem acesso, além de ações para educação alimentar.

Neste sentido, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NOPP, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Segurança Alimentar e Nutricional.

3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Conforme mencionado anteriormente, as ações de fiscalização do NOPP também têm como objetivo subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão. No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos socioantropológicos, de saúde coletiva e de planejamento e execução de cardápio, por exemplo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NOPP, especificamente tendo como objeto a Segurança Alimentar e Nutricional, na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico.

BRUNO FARDIN FAÉ

Coordenador

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais – NOPP

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde), concluiu que os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NSaúde, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto o acompanhamento dos pacientes na Atenção Básica. Vejamos (peça 14):

[...]

- Item 2 do Despacho 08695/2022: Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas hoje objeto de fiscalização por parte do NSaúde, estão aquelas voltadas, por exemplo, às ações dos gestores municipais no controle e prevenção das Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT. Na execução destes trabalhos (iniciado comum processo de levantamento que deu origem até o momento à duas auditorias operacionais) restou identificado que um dos pontos de controle na Atenção Básica, seja no tratamento ou na prevenção de doenças como, por exemplo, diabetes e hipertensão, está o trabalho realizado em âmbito municipal de orientação nutricional ao paciente.

Ressaltamos que as políticas públicas possuem aspecto de transversalidade e que a política de orientação e de acompanhamento do paciente na esfera nutricional pode ocorrer ainda em outras áreas como Educação (orientação alimentar nas escolas) e Assistência social (aspectos quantitativos e qualitativos no acesso aos alimentos).

Desta forma, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NSaúde, das ações implementadas pelo

poder público, especificamente tendo como objeto o acompanhamento dos pacientes na Atenção Básica.

- Item 3 do Despacho 08695/2022: Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos de saúde coletiva e nutrição e metabolismo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo Nsaúde, especificamente tendo como objeto o tratamento e prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT.

Portanto, proferida a manifestação, em atenção ao despacho 09520/2022, encaminhamos o presente protocolo ao NEducação para manifestação e prosseguimento.

Maytê Cardoso Aguiar

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC) concluiu que os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NEducação, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar, abaixo transcrito (peça 15):

[...]

- Item 2 do Despacho 08695/2022: Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas de fiscalização por parte do NEducação estão aquelas voltadas, por exemplo, para a Alimentação Escolar. A merenda escolar faz parte do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE e possui ações de caráter transversal, perpassando diversas áreas da administração pública, tais como Saúde, Assistência Social, mas também Educação.

O PNAE tem por finalidade garantir aos alunos a oferta de, no mínimo, uma refeição diária, durante o seu período de permanência escolar. A alimentação escolar é direito do aluno e deve observar todos os parâmetros necessários de qualidade e quantidade nutricionais.

Neste sentido, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NEducação, das ações implementadas pelo

poder público, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar.

- Item 3 do Despacho 08695/2022: Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Conforme previsto em suas competências regimentais, as ações de fiscalização do NEducação também têm como objetivo subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão.

No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos socioantropológicos, de saúde coletiva e de planejamento e execução de cardápio, por exemplo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NEducação, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar, na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico.

Portanto, proferida a manifestação, em atenção ao despacho 9520/2022, encaminhamos o protocolo à SecexSocial, para prosseguimento.

Respeitosamente,

Paula Rodrigues Sabra

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação

Anuiu à manifestação dos coordenadores, a secretária de controle externo da SecexSocial, Claudia Matiello, conforme documento acostado na peça 16.

Em seguida, o coordenador do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), Marcelo Nogueira dias, se manifestou (peça 18) no sentido de que *“a matéria nutrição poderá ser em algum momento cerne de discussão em processos de denúncias e representações (demandas externas)”*, opinando pela pertinência do curso de Nutrição às atividades de competência daquele Núcleo Técnico.

Seguindo o mesmo entendimento, a coordenadora do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), Júnia Paixão Martins Alvim, manifestou-se (peça 19) no sentido de que os conhecimentos da área de Nutrição podem ser relevantes na instrução de processos de competência daquele Núcleo, a saber:

[...]

De se considerar, ainda, que este NRC é responsável pela instrução dos processos e Consultas, que se destinam ao esclarecimento de dúvidas acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares” concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

Logo, tendo em vista a infinidade de temas que podem ser submetidos à análise desta Corte Contas, tem-se que, em algum momento, conhecimentos na área de nutrição podem ser importantes na instrução dos processos de consulta. Assim, conclui-se que conhecimentos na área de nutrição poderão ser relevantes na instrução de processos de competência deste Núcleo.

[...]

Por fim, o Secretário-geral de controle externo, Donato Volkers Moutinho, acompanhou (peça 20) o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, **manifestando-se também pela pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES.**

Pois bem. Como cediço, consta no Anexo II da Lei Complementar 612/2012 um rol de áreas de interesse para o Tribunal de Contas que serão consideradas para fins de progressão por escolaridade no cargo de auditor de controle externo desta Corte.

Apesar disso, o rol previsto em lei não é taxativo, visto que abre margem à inclusão de “outras áreas de interesse do TCEES”. A forma com que tais áreas serão reconhecidas como interessantes e aptas à progressão por escolaridade não está prevista na Lei, cabendo, portanto, à Administração decidir os parâmetros de análise e reconhecimento.

No entanto, como histórico nesta Corte, há tão somente Decisão Administrativa no protocolo TC 014469/2014 proferida pelo conselheiro Domingos Augusto Taufner, à época presidente, que considerou o curso de graduação em Ciências Políticas como área de interesse do TCEES para fins de progressão.

Analisando o procedimento ali adotado, os servidores interessados protocolizaram requerimento para reconhecimento da pertinência do curso superior em bacharelado em Ciência Políticas para que fosse aceito e reconhecido para efeito de progressão na carreira de auditor de controle externo.

Após manifestação da Escola de Contas e da então Diretoria Geral de Secretaria, o conselheiro Domingos Augusto Taufner concluiu que o curso de Ciência Política é área ligada às Ciências Humanas, a exemplo da Antropologia, História, Sociologia, Filosofia, Educação e, no que tange à grade curricular, é composta majoritariamente por disciplinas de Direito, Administração, Ciências Sociais e Econômicas, listadas no Anexo II da LC 622/2012. Desta forma, verificou que há pertinência do referido curso para efeito de progressão funcional por escolaridade.

No caso ora analisado, houve manifestação da área técnica desta Corte de Contas (peças 12 a 20) que, à unanimidade, entendeu pela possibilidade de enquadramento do curso superior de Nutrição como área de interesse do TCEES.

Sendo assim, entendemos que, para enquadramento do curso referenciado como de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade da carreira de auditor de controle externo, é necessário o seu reconhecimento por meio de Decisão Administrativa, visto que irá vincular aos futuros diplomas de Nutrição que porventura venham a ser apresentados com o mesmo intuito.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do tema, opinamos que o presente protocolo seja encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para ciência e providências que entender cabíveis, antes de deferimento ou indeferimento do pedido da servidora.

II.2 Do cumprimento dos demais requisitos para progressão:

Superada a análise do curso de graduação em Nutrição como integrante de “outras áreas de interesse do TCEES” e considerando que assim o seja considerado, passamos à apreciação dos demais requisitos para concessão de progressão por escolaridade da servidora Luana Ramos Sampaio.

A SGP em sua manifestação (peça 24) certifica que já foram concedidas ao servidor duas progressões por escolaridade pela apresentação do curso de **Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo** (uma referência) e pela apresentação do curso de especialização Pós-Graduação **Mestrado em Direito Processual Civil** (duas referências), tendo o servidor evoluído, até o momento, em 3 referências em função de progressão por escolaridade.

Pois bem, a Lei Complementar nº 622/2012 instituiu a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes do antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o qual passou a ser denominado de Auditor de Controle Externo, conforme artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a **modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES**, que passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo, bem como o Plano de Carreira correspondente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Observa-se que, a nova carreira de auditor de controle externo conta com 3 níveis verticais (I, II, III), cada um estruturado horizontalmente e **igualmente com 15 referências**, conforme disposição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 622/2012:

Art. 3º Os cargos de Auditor de Controle Externo, integrantes da carreira de Auditor de Controle Externo, remunerados por subsídio, serão estruturados em 3 (três) níveis e 15(quinze) referências.

O avanço na nova carreira de auditor de controle externo, se efetiva através das evoluções na carreira, em decorrência das progressões e promoções.

Conforme art. 2º, inciso V da LC nº 622/2012, a progressão na carreira é a passagem para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em sentido horizontal:

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

V - progressão: passagem do servidor para referência imediatamente superior à ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

[...]

Já a promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, no interstício de 5 anos e os seus critérios estarão disciplinados em regulamento, consoante inciso VI do art. 2º e 15 do mesmo diploma legal:

Art. 2º [...]

VI - promoção: passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical.

[...]

Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os **critérios de promoção serão disciplinados em regulamento**, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do TCEES. (Redação dada pela LC nº 659/2012 – DOE 21.12.2012) *(grifos meus)*

O supracitado parágrafo único do art. 15, foi regulamentado pela Resolução TCEES nº 316/2018, dispondo sobre critérios de promoção dos servidores ocupantes do cargo de auditor de controle externo.

As espécies de progressão, estão previstas no art. 11, da Lei Complementar nº 622/2012. O *caput*, do referido artigo, trata da progressão por tempo de serviço, na qual, o servidor progride, automaticamente, apenas, pelo decurso do prazo de 2 anos:

Art. 11. A **progressão** é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á **no interstício de 02 (dois) anos**.

Por sua vez, o § 1º do art. 11 daquela norma legal, trata da progressão por escolaridade, que prevê para cada apresentação de título acadêmico, uma quantidade específica de referências, a depender da especialização, *in verbis*:

Art. 11 [...]

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo ativos fica garantida também a **progressão por escolaridade**:

I - **para a referência subsequente** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de **curso em nível de especialização lato sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

II - **para 2 (duas) referências subsequentes** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de **curso em nível de mestrado strictu sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

III - para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de **curso superior adicional**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

IV - **para três referências subsequentes** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir **certificado de curso em nível de doutorado strictu sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II. (grifos meus)

E, consta na redação do § 3º do supracitado art. 11, **que limita a 3 referências**, o número de progressões a serem concedidas em razão de apresentação de títulos acadêmicos de pós-graduação, mestrado e doutorado:

Art. 11 [...]

§ 3º Para efeito da **progressão de que trata o § 1º, incisos I, II e IV**, será considerado apenas 1 (um) certificado de especialização lato sensu, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, **limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos** que serão admitidos após o período do estágio probatório.

Por sua vez, conforme dispõe o § 4º, será considerado apenas 01 (um) certificado de graduação, vejamos:

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, inciso III, será considerado apenas 1 (um) certificado de graduação, não sendo admitidos cursos de educação profissional e tecnológica e cursos sequenciais, na forma da lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Dessa forma, considerando que a servidora progrediu até o momento três referências em função da progressão por escolaridade pela apresentação do curso de **Pós-Graduação** (01 referência) e do Curso de **Mestrado** (02 referências), a servidora encontra-se apta a progredir no presente momento pela apresentação do curso de graduação.

Outrossim, apenas a título de informação, apesar de não se tratar especificamente do caso em questão, entendemos que na segunda parte do § 3º art. 11 transcrito, verifica-se uma antinomia da norma legal, pois a primeira parte, estabelece, expressamente, a possibilidade de 3 progressões por escolaridade, mediante apresentação de 1 título acadêmico de cada especialização, sendo cada uma com evoluções diferentes: 1 (uma) referência para pós-graduação, 2 (duas) referências para mestrado e 3 (três) referências para doutorado, o que totalizaria um direito de progressão de 6 (seis) referências dessa natureza e não de 3 referências como prevê o dispositivo. Insta frisar que esse entendimento foi tratado no Parecer 086/2020 desta CJU (Processo 087/2020).

Diante disso, entendemos que os requisitos para a progressão por escolaridade foram preenchidos, atendendo, assim, o que dispõe o art. 11, § 1º inciso III e § 2º da Lei Complementar nº 622/2012, que disciplina a possibilidade da progressão de uma referência para outra imediatamente superior, quando da apresentação de certificado de conclusão de curso superior adicional, sendo o mesmo reconhecido pelo MEC, como é o caso em análise:

Art. 11. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo ativos fica garantida também a progressão por escolaridade:

[...]

III - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

[...]

§ 2º Os cursos referidos no § 1º, incisos I, II, III e IV, deverão ter o reconhecimento do Ministério da Educação.

§ 3º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, incisos I, II e IV, será considerado apenas 1 (um) certificado de especialização *lato sensu*, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos que serão admitidos após o período do estágio probatório.

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, inciso III, será considerado apenas 1 (um) certificado de graduação, não sendo admitidos cursos de educação profissional e tecnológica e cursos sequenciais, na forma da lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 19 de dezembro de 2012](#)).

[...]

Ademais, assegura a SGP (peça 24) que a requerente cumpriu o estágio probatório, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 622/2012, preenchendo os requisitos necessários à progressão por escolaridade em 29/01/2022, bem como o título, objeto do pleito, **não** foi utilizado anteriormente para efeito de enquadramento, reenquadramento, progressão ou promoção, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 622/2012.

Art. 12. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Art. 23. Os certificados de cursos em nível de especialização *lato sensu*, mestrado, curso superior adicional e doutorado já computados para efeito de enquadramento inicial, reenquadramento, promoção ou progressão no antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos não poderão ser utilizados para a Progressão de que trata o § 1º do artigo 11.

Assim, diante dos documentos hábeis apresentados, a servidora sustentou o seu direito à progressão por escolaridade, conferindo-lhe a partir do mês posterior ao pedido, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012, a saber:

Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de divulgação oficial do TCEES, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Desse modo, considerando que a servidora Luana Ramos Sampaio preencheu os requisitos necessários à progressão por escolaridade em 29/01/2022, não há óbice legal para a sua concessão, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Por oportuno, insta lembrar a necessidade de publicação no Diário Oficial Eletrônico de Contas do ato concessivo dessa progressão, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Considerando que o curso de graduação em Nutrição não se encontra dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do **Anexo II**, da Lei Complementar nº 622/2012;

Considerando a possibilidade de enquadramento de **“outras áreas de interesse do TCEES”** para fins de progressão por escolaridade no Anexo II supracitado;

Considerando que consta manifestação do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP); Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde); Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC); Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial); Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF); Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) e Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) pela possibilidade de enquadramento do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES;

Considerando que, como histórico nesta Corte de Contas, há tão somente Decisão Administrativa no protocolo TC 014469/2014 do conselheiro Domingos Augusto Taufner, à época presidente, que considerou o curso de graduação em Ciências Políticas como área de interesse do TCEES para fins de progressão;

Entendemos que, **para enquadramento do curso referenciado como de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade da carreira de auditor de controle externo, é necessário o seu reconhecimento por meio de Decisão Administrativa, visto que irá vincular aos futuros diplomas de Nutrição que porventura venham a ser apresentados com o mesmo intuito.**

Dessa forma, tendo em vista a relevância do tema, **opinamos que o presente protocolo seja encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para ciência e providências que entender cabíveis, antes de deferimento ou indeferimento do pedido da servidora, observando o disposto na Portaria 104, de 07 de outubro de 2020** que descentraliza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o exercício das funções administrativas por meio da delegação de competências legais e regulamentares e dá

outras providências, em que foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro a competência para decidir em primeiro grau requerimento interpostos por servidores.

Outrossim, sugerimos que, em demais casos como o ocorrido no presente protocolo, que esses cursos para fins de progressão tenham a pertinência temática reconhecida antes da sua realização, tendo em vista que o **Curso de Graduação em Nutrição não se encontra, de forma literal, dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 622/2012**

Assim, superada a análise do curso de graduação em Nutrição como integrante de “outras áreas de interesse do TCEES” e considerando que assim o seja considerado, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 622/2012, opinamos pelo **deferimento** da progressão por escolaridade da servidora **Luana Ramos Sampaio** com o enquadramento, **Nível II, Ref. 11**, a partir de **01/02/2022**, mês seguinte à ocorrência do direito, conforme exposto pela SGP (peça 24):

Enquadramento atual	Progressão por Escolaridade
<p>Nível II, Ref. 9</p> <p>(Progressão por Tempo Portaria de Pessoal nº 223, de 21/5/2021 Protocolo 09679/2021-3)</p> <p>(Peça 23)</p>	<p>Nível II, Ref. 11 a partir de 1º/2/2022, conforme artigo 11, § 1º, inciso III, da LC 622/2012, por conta da apresentação do Certificado de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição, constante à peça 02 deste Protocolo, apresentado em 29/1/2022.</p>

Por oportuno, quadra lembrar a necessidade de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, referente ao ato concessivo dessa progressão, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

Deferida a progressão, cumpra-se o disposto no art. 14, *caput*, juntando o presente protocolo ao processo funcional da servidora, bem como a necessidade de envio pela servidora do diploma do curso de graduação em Nutrição.

É o parecer.

[...].

Ato contínuo, durante a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, ocorrida no dia 12 de julho de 2022, a Requerente realizou sustentação oral sendo acostadas aos autos as Notas Taquigráficas 110/2022-9 (peça 33) bem como Memoriais consubstanciados na Petição Inicial 940/2022-1 (peça 34).

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que compete privativamente ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares bem como desempenhar outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas, orçamentária, financeira, patrimonial e fiscalizadora, conforme consta do artigo 13, incisos I, VIII, IX e XX¹, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Além disso, assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, para tanto, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições. É o que consta expressamente do art. 3º², da Lei Orgânica desta Corte (LC 621/2012).

Nesse contexto, foi promulgada a Resolução TC 340, de 9 de junho de 2020, instituindo no âmbito deste Tribunal de Contas, o Conselho Superior de Administração, originariamente previsto no art. 11³, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Do regulamento depreende-se que compete ao Colegiado a apreciação de matérias de natureza administrativa interna e, notadamente o rol de competências descrito no art. 3º, da Resolução TC 340/2020, a saber:

[...]

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior de Administração a apreciação das seguintes matérias, além de outras que possuam natureza administrativa interna:

I – Aprovar atos normativos, observado o disposto nos artigos 438 a 444, do Regimento Interno do Tribunal, dispendo sobre a organização e o

¹ Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

[...]

VIII - movimentar, diretamente ou por delegação, os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

IX - representar oficialmente o Tribunal;

[...]

XX - desempenhar, conforme o disposto no Regimento Interno, outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas ou fiscalizadoras.

² Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

³ Art. 11. O Plenário poderá reunir-se em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo.

funcionamento do Tribunal e a regulamentação de direitos e obrigações de seus servidores, membros e estagiários;

II - Aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

III - Aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

IV - Deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo presidente em matéria administrativa, reformando-as somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

V - Aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere do qual o Tribunal seja parte, quando houver transferência de recursos financeiros;

VI - Decidir os procedimentos de desempenho relativos a estágio probatório;

VII - Decidir sobre recurso interposto em face de decisão do corregedor;

VIII – Reapreciar, no desempenho do poder de autotutela e por iniciativa do presidente do Tribunal, decisões proferidas pelo Tribunal em matéria administrativa quando houver indício de ilegalidade, respeitado o contraditório e o prazo decadencial de cinco anos.

[...]

Destaco, em especial, o disposto no *caput* e no inciso I do art. 3º, acima reproduzido, no qual está prevista a competência do CSA para, respectivamente, deliberar sobre matérias de natureza interna *corporis* e para aprovar atos normativos reguladores de direitos e obrigações dos servidores do TCEES, dentre outras matérias.

Vale registrar que referido preceito não é inovador eis que originariamente estava previsto no inciso XIX do artigo 9º do Regimento Interno desta Corte, sendo revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 26 de maio de 2020 e “deslocado” para a competência do CSA, por força da edição da Resolução TC nº 340/2020.

Nesse contexto, também foi promulgada a Resolução TC 363, de 12 de julho de 2022, que regulamenta o procedimento administrativo para reconhecimento de outras áreas de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo, e que prevê a obrigatoriedade do servidor formular consulta ao Tribunal para que seja decidido se há ou não pertinência daquela área do conhecimento para fins de progressão **antes de iniciar qualquer curso de graduação** (art. 2º).

Note-se que a Lei Complementar nº 622/2012 (art. 11, §1º, incisos I ao IV), ao estabelecer a possibilidade de progressão por escolaridade dos auditores de controle externo nas áreas de interesse do TCEES, conforme consta em seu Anexo II, deixou um conceito aberto ao estabelecer “outras áreas de interesse do Tribunal”, de sorte que todo e qualquer título de graduação que eventualmente seja apresentado pelos auditores de controle externo para fins de progressão na carreira por escolaridade e que não seja específico das áreas definidas na referida Norma, devem ser submetidos a um procedimento formal de instrução, análise e deliberação pelo Colegiado competente (CSA).

Ademais, o reconhecimento de pertinência para determinada área do conhecimento científico terá efeito vinculante para futuros títulos de graduação daquela mesma área que venham a ser apresentados pelos auditores de controle externo para fins de progressão na carreira por escolaridade (art. 11, § 1º, incisos I ao IV da Lei Complementar nº 622/2012), sendo, portanto, uma questão afeta diretamente aos interesses Institucionais *interna corporis* do TCEES e que reflete, inexoravelmente, nos direitos e obrigações de seus servidores e, dessa forma, atrai duplamente a competência do CSA (art. 3, inciso I da Resolução TC nº 340/2020).

Contudo, observa-se que este Processo foi deflagrado no dia 29 de janeiro de 2022 (Formulário de Solicitação de Progressão por Escolaridade para ACE 2/2022-1 – peça 02), portanto, antes da vigência da Resolução TC nº 363/2022 (DOE-TCEES de 13.07.2022).

Em razão disso, mesmo diante da ausência de regulamentação do procedimento a ser observado para solicitação, instrução e deliberação de pedidos de reconhecimento de outras matérias de interesse do Tribunal para fins de progressão por escolaridade previsto no artigo 11, parágrafo 1º, incisos I ao IV e Anexo II da Lei Complementar nº 622/2012 **quando da deflagração do pedido**, certo é que não está inserido nas atribuições da Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) ou de qualquer de suas Unidades vinculadas manifestar-se conclusivamente sobre a matéria, *ex vi* o disposto nos artigos 45, inciso I; 47 incisos I ao XIII e 47-A, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

Ressalto que, muito embora não seja atribuição/competência da Segex e unidades vinculadas se manifestarem conclusivamente sobre a matéria em análise, tal fato jurídico não impede que sejam ouvidas para a formação de juízo de valor (art. 3º, parágrafo único, da Res. 363/2022) caso a Presidência assim entenda necessário e determine que seja efetivada este tipo de instrução no momento oportuno.

Contudo, note-se que as manifestações favoráveis ao reconhecimento da graduação em nutrição como área de interesse do Tribunal apresentadas pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (Peça Complementar 7918/2022-1), pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (Despacho 10910/2022-1), pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (Despacho 11453/2022-8), pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (Despacho 14076/2022-3), pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (Despacho 14119/2022-8) e pela própria Segex (Despacho 14897/2022-7) não apontam de forma objetiva a vinculação ou simples relação dos conhecimentos específicos em nutrição com qualquer fiscalização que tenha sido realizada pelos auditores de controle externo desta Corte, portanto, sem qualquer precedente neste sentido.

Ademais, não foi apontado pela Segex e Unidades Vinculadas, pela Escola de Contas Públicas (Despacho 15327/2022-1) ou mesmo pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral Administrativa e Financeira (Despacho 16256/2022-5) qualquer aderência dos conhecimentos em nutrição com o Plano Anual de Controle Externo (PACE) que está sendo executado no exercício 2022, aprovado pela Decisão Plenária TC 16/2021-5 (Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no dia 08.12.2021) ou mesmo em PACE anterior, ou, ainda, com o Planejamento Estratégico do Tribunal 2016/2020, aprovado pela Decisão Plenária TC-11/2015⁴, readequado e prorrogado até o exercício 2021 por meio da Decisão Plenária TC-19/2020⁵, a fim de demonstrar que os conhecimentos específicos do curso de nutrição integram, de forma perene e contínua, as ações de controle externo a cargo do TCEES.

⁴ Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no dia 21.10.2015;

⁵ Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no dia 10.12.2020;

Cabe salientar que recentemente (Despacho 41441/2021-1 – peça 02 do Processo TC 5611/2021-3) a Secretaria Geral de Controle Externo solicitou a deflagração de concurso público para preenchimento de 20 (vinte) vagas no cargo de auditor de controle externo e que, dentre as especialidades solicitadas, não se encontra a graduação em nutrição, o que denota, mais uma vez, a desnecessidade de integrar ao quadro funcional do Tribunal profissional com graduação específica em nutrição.

Cabe esclarecer, ainda, que eventual reconhecimento do curso de nutrição como área de interesse do Tribunal, ainda que para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo, cria precedente vinculativo para todos auditores de controle externo que no futuro venham apresentar respectivo diploma (art. 5º da Res. 363/2022), gerando inexoravelmente uma despesa perene decorrente das progressões na carreira ainda que referidos conhecimentos específicos não sejam aproveitados no exercício do controle externo.

Apenas a título de informação, após o reconhecimento da graduação em ciências políticas como área de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo, ocorrida em 2014 (Protocolo TC 14469/2014-3), 44 (quarenta e quatro) auditores de controle externo já apresentaram diploma nesta área e obtiveram a respectiva progressão em dois níveis na carreira.

Nesse contexto, entendo que não há elementos concretos que demonstrem de forma objetiva que os conhecimentos específicos do curso de nutrição tenham sido utilizados em fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas ou que necessitem ser efetivamente aplicados nas ações de controle externo aprovadas no PACE a ser executado no exercício 2022 ou que estivessem atreladas ao Planejamento Estratégico da Corte (2016-2021) que justifiquem o seu reconhecimento como área de interesse do Tribunal, em especial para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo previsto no artigo 11, incisos I ao IV e Anexo II, da Lei Complementar nº 622/2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, artigo 29, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TC nº 340/2020 e pelo artigo 4º da Resolução TC nº 363/2022,

submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

III.1 NÃO RECONHECER a graduação no curso de nutrição como área de interesse do Tribunal para os fins dispostos no artigo 11, incisos I ao IV c/c o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 622/2012 e, via de consequência, **INDEFERIR** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **LUANA RAMOS SAMPAIO**.

III.2 Dar **CIÊNCIA** à servidora interessada, na forma regimental; e

III.3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freitas Farias Chamoun, que trata de **Requerimento de Progressão por Escolaridade**, formulado pela auditora de controle externo **Luana Ramos Sampaio**, com fundamento no artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 622, de 8 de março de 2012, conforme Formulário de Solicitação de Progressão por Escolaridade para ACE 2/2022-1 (doc. 02).

Os presentes autos foram instruídos com cópia do **Certificado de Colação de Grau**, pela Universidade de Vila Velha/ES, **no curso de graduação em Nutrição** (Documentação Comprobatória 808/2022-1 – doc. 03) e **Histórico Escolar** (Peças Complementares 6943/2022-6 e 6944/2022-1 (docs. 07 e 08).

A **Escola de Contas Públicas** (ECP) por meio do **Despacho 8695/2022-9** (doc. 10), solicitou informações à Secretaria de Controle Externo, nos seguintes termos:

“(…) Dado o exposto, e considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidor (sic), perguntamos:

1. É do interesse desta Corte ter profissionais formados na sub-área Nutrição?
2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades (sic) de controle de recursos e bens públicos?
3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos sócio antropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução a de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Aguardamos o parecer dessa Secretaria Geral de Controle Externo quanto a pertinência do referido curso para integrar as áreas de interesse do TCE-ES, Anexo II, da LC nº622/2012, a fim de que possamos dar continuidade aos procedimentos. (...)”

A Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX), tendo em vista a temática envolvida, encaminhou o feito à Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial), Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações (SecexFiscalizações) e ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) – **Despacho 8950/2022** – doc.11.

Por sua vez, a SecexSocial solicita encaminhamento ao NSaúde e ao NEduc para manifestação (**Despacho 9520/2022** – doc. 12).

Constam nos autos manifestação do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP) – Peça Complementar 7918/2022 – doc. 13; Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde) – Despacho 10910/2022 – doc.15; Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC) – Despacho 11453/2022 – doc.16; Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial) – Despacho 11692/2022 – doc. 17; Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) – Despacho 14076/2022 – doc.19; Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) – Despacho 14119/2022 – doc. 20 e, por fim, Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) –

Despacho 14897/2022 – doc.21, **todos com parecer favorável quanto à pertinência do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES.**

Diante da manifestação favorável da SEGEX, foi exarado o **Despacho 15327/2022** (doc.22), por meio do qual a **ECP** recomenda a utilização dos documentos apresentados para efeito de progressão por escolaridade da servidora.

Submetidos os autos à **Consultoria Jurídica** (CJU), foi emitido o **Parecer 167/2022** (doc. 26), com a seguinte conclusão:

“(…) III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Considerando que o curso de graduação em Nutrição não se encontra dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do **Anexo II**, da Lei Complementar nº 622/2012;

Considerando a possibilidade de enquadramento de “**outras áreas de interesse do TCEES**” para fins de progressão por escolaridade no Anexo II supracitado;

Considerando que consta manifestação do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP); Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde); Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC); Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial); Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF); Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) e Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) pela possibilidade de enquadramento do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES;

Considerando que, como histórico nesta Corte de Contas, há tão somente Decisão Administrativa no protocolo TC 014469/2014 do conselheiro Domingos Augusto Taufner, à época presidente, que considerou o curso de graduação em Ciências Políticas como área de interesse do TCEES para fins de progressão;

Entendemos que, **para enquadramento do curso referenciado como de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade da carreira de auditor de controle externo, é necessário o seu reconhecimento por meio de Decisão Administrativa, visto que irá vincular aos futuros diplomas de Nutrição que porventura venham a ser apresentados com o mesmo intuito.**

Dessa forma, tendo em vista a relevância do tema, **opinamos que o presente protocolo seja encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para ciência e providências que entender**

cabíveis, antes de deferimento ou indeferimento do pedido da servidora, observando o disposto na **Portaria 104, de 07 de outubro de 2020** que descentraliza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o exercício das funções administrativas por meio da delegação de competências legais e regulamentares e dá outras providências, em que foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro a competência para decidir em primeiro grau requerimento interpostos por servidores.

Outrossim, sugerimos que, em demais casos como o ocorrido no presente protocolo, que esses cursos para fins de progressão tenham a pertinência temática reconhecida antes da sua realização, tendo em vista que o **Curso de Graduação em Nutrição não se encontra, de forma literal, dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 622/2012**

Assim, superada a análise do curso de graduação em Nutrição como integrante de “outras áreas de interesse do TCEES” e considerando que assim o seja considerado, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 622/2012, opinamos pelo **deferimento** da progressão por escolaridade da servidora **Luana Ramos Sampaio** com o enquadramento, **Nível II, Ref. 11**, a partir de **01/02/2022**, mês seguinte à ocorrência do direito, conforme exposto pela SGP (peça 24):

Enquadramento atual	Progressão por Escolaridade
<p>Nível II, Ref. 9</p> <p>(Progressão por Tempo Portaria de Pessoal nº 223, de 21/5/2021 Protocolo 09679/2021-3)</p> <p>(Peça 23)</p>	<p>Nível II, Ref. 11 a partir de 1º/2/2022, conforme artigo 11, § 1º, inciso III, da LC 622/2012, por conta da apresentação do Certificado de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição, constante à peça 02 deste Protocolo, apresentado em 29/1/2022.</p>

Por oportuno, quadra lembrar a necessidade de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, referente ao ato concessivo dessa progressão, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

Deferida a progressão, cumpra-se o disposto no art. 14, *caput*, juntando o presente protocolo ao processo funcional da servidora, bem como a necessidade de envio pela servidora do diploma do curso de graduação em Nutrição.

É o parecer. (...)

A Requerente, Sra. Luana Ramos Sampaio, apresenta considerações acerca da pertinência dos conhecimentos de Nutrição aplicada aos trabalhos técnicos desta Corte (doc.29).

Ato contínuo, durante a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, ocorrida no dia 12 de julho de 2022, a Requerente realizou **sustentação oral** sendo acostadas aos autos as Notas Taquigráficas 110/2022-9 (doc. 33) bem como Memoriais (Petição Inicial 940/2022 – doc. 34).

O Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freitas Farias Chamoun apresentou o **Voto 3/2022** (doc. 36), com a seguinte proposta de decisão:

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, artigo 29, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TC nº 340/2020 e pelo artigo 4º da Resolução TC nº 363/2022, submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte proposta de deliberação:

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

III.1 NÃO RECONHECER a graduação no curso de nutrição como área de interesse do Tribunal para os fins dispostos no artigo 11, incisos I ao IV c/c o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 622/2012 e, via de consequência, **INDEFERIR** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **LUANA RAMOS SAMPAIO**.

III.2 Dar **CIÊNCIA** à servidora interessada, na forma regimental; e

III.3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que as razões apresentadas pela área técnica desta Corte, por meio de diversos setores, são pertinentes. Peço *vénia*, portanto, para discordar do entendimento exposto pelo Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freitas Farias Chamoun em seu voto.

Consta no Anexo II da Lei Complementar 612/2012 um rol de áreas de interesse do Tribunal de Contas, consideradas para fins de progressão por escolaridade no cargo de auditor de controle externo. Neste rol não taxativo, há previsão de inclusão de “outras áreas de interesse do TCEES.”

De fato, coaduno com os argumentos exarados nas diversas manifestações do corpo técnico ao longo dos presentes autos e entendo deva ser reconhecida a graduação no curso de nutrição como área de interesse do Tribunal para os fins dispostos no artigo 11, incisos I ao IV c/c o Anexo II da Lei Complementar nº 622/2012.

Observo ainda que a Consultoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer 167/2022, com base nos documentos acostados aos autos, entendeu pelo cumprimento dos demais requisitos para progressão.

Neste sentido, deve ser **deferido** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **Luana Ramos Sampaio**.

Em razão da completude das alegações expostas pela área técnica, no que se refere ao reconhecimento da graduação no curso de nutrição como área de interesse desta Corte, as tomo como fundamento deste voto, nos seguintes termos:

- Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP)

“(…) 2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas objeto de fiscalização por parte do NOPP, estão aquelas voltadas, por exemplo, para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Estas ações possuem caráter transversal, perpassando diversas áreas finalísticas da administração pública, tais como Saúde e Educação, mas também Assistência Social.

Nas políticas voltadas para a garantia da SAN, a atenção é direcionada não somente para a quantidade, mas também para a qualidade adequada dos alimentos aos quais a população tem acesso, além de ações para educação alimentar.

Neste sentido, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NOPP, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Segurança Alimentar e Nutricional.

3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento

e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Conforme mencionado anteriormente, as ações de fiscalização do NOPP também têm como objetivo subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão. No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos socioantropológicos, de saúde coletiva e de planejamento e execução de cardápio, por exemplo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NOPP, especificamente tendo como objeto a Segurança Alimentar e Nutricional, na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico. (...)

- Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde)

“(...) - Item 2 do Despacho 08695/2022: Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas hoje objeto de fiscalização por parte do NSaúde, estão aquelas voltadas, por exemplo, às ações dos gestores municipais no controle e prevenção das Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT. Na execução destes trabalhos (iniciado comum processo de levantamento que deu origem até o momento a duas auditorias operacionais) restou identificado que um dos pontos de controle na Atenção Básica, seja no tratamento ou na prevenção de doenças como, por exemplo, diabetes e hipertensão, está o trabalho realizado em âmbito municipal de orientação nutricional ao paciente.

Ressaltamos que as políticas públicas possuem aspecto de transversalidade e que a política de orientação e de acompanhamento do paciente na esfera nutricional pode ocorrer ainda em outras áreas como Educação (orientação alimentar nas escolas) e Assistência social (aspectos quantitativos e qualitativos no acesso aos alimentos).

Desta forma, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NSaúde, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto o acompanhamento dos pacientes na Atenção Básica.

- Item 3 do Despacho 08695/2022: Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos de saúde coletiva e nutrição e metabolismo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NSaúde, especificamente tendo como objeto o tratamento e prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT.

Portanto, proferida a manifestação, em atenção ao despacho 09520/2022, encaminhamos o presente protocolo ao NEducação para manifestação e prosseguimento. (...)"

- Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC)

“(...) - Item 2 do Despacho 08695/2022: Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?”

Dentre as políticas públicas de fiscalização por parte do NEducação estão aquelas voltadas, por exemplo, para a Alimentação Escolar. A merenda escolar faz parte do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE e possui ações de caráter transversal, perpassando diversas áreas da administração pública, tais como Saúde, Assistência Social, mas também Educação.

O PNAE tem por finalidade garantir aos alunos a oferta de, no mínimo, uma refeição diária, durante o seu período de permanência escolar. A alimentação escolar é direito do aluno e deve observar todos os parâmetros necessários de qualidade e quantidade nutricionais.

Neste sentido, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NEducação, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar.

- Item 3 do Despacho 08695/2022: Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Conforme previsto em suas competências regimentais, as ações de fiscalização do NEducação também têm como objetivo subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão.

No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos socioantropológicos, de saúde coletiva e de planejamento e execução de cardápio, por exemplo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NEducação, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar, na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico.

Portanto, proferida a manifestação, em atenção ao despacho 9520/2022, encaminhamos o protocolo à SecexSocial, para prosseguimento. (...)"

- Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)

“(...) o Núcleo de Outras Fiscalizações possui como competência fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras

fiscalizações, cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas.

Depreende-se de competência, delineada acima, que não há limitação de matéria a ser instruída pelo Tribunal de Contas, com o intuito de se verificar aspectos relacionados à legalidade, economicidade, eficiência etc.

Forçosa, portanto, é a conclusão de que a matéria nutrição poderá ser em algum momento cerne de discussão em processos de denúncias e representações (demandas externas). Ante o exposto somos pela pertinência do curso de Nutrição às atividades de competência deste Núcleo Técnico.

- Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC)

“(…) o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, a teor do disposto no § 6º, I e II do art. 47-A da Resolução TC 261/2013, possui as seguintes competências: examinar e instruir processos de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo; e examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejudgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados.

Logo, conforme as competências acima descritas, verifica-se não houve qualquer limitação de matéria a ser instruída por este Núcleo.

Ademais, tendo em vista o teor dos Despachos antecedentes, elaborados pelos Coordenadores do NOPP, NSAÚDE, NEDUC e NOF (eventos 12, 14, 15 e 18), no sentido de entenderem que conhecimentos na área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles Núcleos, por lógica, esses conhecimentos também serão relevantes para este NRC, já que recursos podem se originar de processos inicialmente instruídos por aqueles Núcleos.

De se considerar, ainda, que este NRC é responsável pela instrução dos processos e Consultas, que se destinam ao esclarecimento de dúvidas acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares” concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Logo, tendo em vista a infinidade de temas que podem ser submetidos à análise desta Corte Contas, tem-se que, em algum momento, conhecimentos na área de nutrição podem ser importantes na instrução dos processos de consulta.

Assim, conclui-se que conhecimentos na área de nutrição poderão ser relevantes na instrução de processos de competência deste Núcleo. (...)”

- Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX)

Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSAÚDE, Neducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES.

Importante ressaltar, conforme exposto pela Consultoria Jurídica no Parecer 167/2022, o cumprimento dos demais requisitos para progressão, de acordo com o abaixo transcrito:

- Parecer 167/2022

(...) II.2 Do cumprimento dos demais requisitos para progressão:

(...)

A SGP em sua manifestação (peça 24) certifica que já foram concedidas ao servidor duas progressões por escolaridade pela apresentação do curso de **Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo** (uma referência) e pela apresentação do curso de especialização Pós-Graduação **Mestrado em Direito Processual Civil** (duas referências), tendo o servidor evoluído, até o momento, em 3 referências em função de progressão por escolaridade.

(...)

Observa-se que, a nova carreira de auditor de controle externo conta com 3 níveis verticais (I, II, III), cada um estruturado horizontalmente e **igualmente com 15 referências**, conforme disposição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 622/2012:

Art. 3º Os cargos de Auditor de Controle Externo, integrantes da carreira de Auditor de Controle Externo, remunerados por subsídio, serão estruturados em 3 (três) níveis e 15(quinze) referências.

O avanço na nova carreira de auditor de controle externo, se efetiva através das evoluções na carreira, em decorrência das progressões e promoções.

Conforme art. 2º, inciso V da LC nº 622/2012, a progressão na carreira é a passagem para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em sentido horizontal:

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

V - progressão: passagem do servidor para referência imediatamente superior à ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

[...]

Já a promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, no interstício de 5 anos e os seus critérios estarão disciplinados em regulamento, consoante inciso VI do art. 2º e 15 do mesmo diploma legal:

Art. 2º [...]

VI - promoção: passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical.

[...]

Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os **critérios de promoção serão disciplinados em regulamento**, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do TCEES. (Redação dada pela LC nº 659/2012 – DOE 21.12.2012) (*grifos meus*)

O supracitado parágrafo único do art. 15, foi regulamentado pela Resolução TCEES nº 316/2018, dispondo sobre critérios de promoção dos servidores ocupantes do cargo de auditor de controle externo.

As espécies de progressão, estão previstas no art. 11, da Lei Complementar nº 622/2012. O *caput*, do referido artigo, trata da progressão por tempo de serviço, na qual, o servidor progride, automaticamente, apenas, pelo decurso do prazo de 2 anos:

Art. 11. A **progressão** é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á **no interstício de 02 (dois) anos**.

Por sua vez, o § 1º do art. 11 daquela norma legal, trata da progressão por escolaridade, que prevê para cada apresentação de título acadêmico, uma quantidade específica de referências, a depender da especialização, *in verbis*:

Art. 11 [...]

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo ativos fica garantida também a **progressão por escolaridade**:

I - **para a referência subsequente** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de **curso em nível de especialização lato sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

II - **para 2 (duas) referências subsequentes** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir **certificado de curso em nível de mestrado strictu sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

III - para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

IV - para três referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de doutorado strictu sensu, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II. (grifos meus)

E, consta na redação do § 3º do supracitado art. 11, **que limita a 3 referências**, o número de progressões a serem concedidas em razão de apresentação de títulos acadêmicos de pós-graduação, mestrado e doutorado:

Art. 11 [...]

§ 3º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, incisos I, II e IV, será considerado apenas 1 (um) certificado de especialização lato sensu, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, **limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos** que serão admitidos após o período do estágio probatório.

Por sua vez, conforme dispõe o § 4º, será considerado apenas 01 (um) certificado de graduação, vejamos:

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, inciso III, será considerado apenas 1 (um) certificado de graduação, não sendo admitidos cursos de educação profissional e tecnológica e cursos sequenciais, na forma da lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Dessa forma, considerando que a servidora progrediu até o momento três referências em função da progressão por escolaridade pela apresentação do curso de **Pós-Graduação** (01 referência) e do Curso de **Mestrado** (02 referências), a servidora encontra-se apta a progredir no presente momento pela apresentação do curso de graduação.

(...)

Ademais, assegura a SGP (peça 24) que a requerente cumpriu o estágio probatório, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 622/2012, preenchendo os requisitos necessários à progressão por escolaridade em 29/01/2022, bem como o título, objeto do pleito, **não** foi utilizado anteriormente para efeito de enquadramento, reenquadramento, progressão ou promoção, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 622/2012.

Art. 12. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Art. 23. Os certificados de cursos em nível de especialização lato sensu, mestrado, curso superior adicional e doutorado já computados para efeito de enquadramento inicial, reenquadramento, promoção ou progressão no antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos não poderão ser utilizados para a Progressão de que trata o § 1º do artigo 11.

Assim, diante dos documentos hábeis apresentados, a servidora sustentou o seu direito à progressão por escolaridade, conferindo-lhe a partir do mês posterior ao pedido, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012, a saber:

Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de divulgação oficial do TCEES, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Desse modo, considerando que a servidora Luana Ramos Sampaio preencheu os requisitos necessários à progressão por escolaridade em 29/01/2022, não há óbice legal para a sua concessão, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Por oportuno, insta lembrar a necessidade de publicação no Diário Oficial Eletrônico de Contas do ato concessivo dessa progressão, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012. (...)"

Assim, deve ser **deferido** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **Luana Ramos Sampaio**.

Pelo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

1 RECONHECER a graduação no curso de nutrição como área de interesse desta Corte, para os fins dispostos no artigo 11, incisos I ao IV c/c o Anexo II da Lei Complementar nº 622/2012 e, tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei Complementar nº 622/2012, **DEFERIR** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **LUANA RAMOS SAMPAIO**;

2 Dar CIÊNCIA à servidora interessada, na forma regimental;

3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

**VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR, CONSELHEIRO PRESIDENTE
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Trata o Processo TC 3995/2022-3 de requerimento de progressão por escolaridade formulado pela auditora de controle externo Luana Ramos Sampaio, matrícula 203.517, com fundamento no artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 622, de 8 de março de 2012, conforme se observa do Formulário de Solicitação de Progressão por Escolaridade para ACE 2/2022-1 (peça 02).

Para tanto, instruiu o pedido com cópia do certificado de colação de grau datado de 26 de janeiro de 2022, pela Universidade de Vila Velha/ES, no curso de graduação em Nutrição (Documentação Comprobatória 808/2022-1 – peça 03).

Ademais, acostou o respectivo histórico escolar conforme se depreende das Peças Complementares 6943/2022-6 (peça 07) e 6944/2022-1 (peça 08).

Instada a se manifestar acerca do pedido, a Escola de Contas Públicas (ECP) exarou o Despacho 8695/2022-9 (peça 10), nos seguintes termos:

“[...]”

Ao Secretário Geral de Controle Externo:

Recebemos da servidora efetiva Luana Ramos Sampaio (203.517), ocupante de cargo de auditor de controle externo, pedido de progressão por escolaridade, haja vista que concluiu o curso de graduação em Nutrição, na instituição de ensino superior UVV.

A servidora anexou ao presente protocolo:

1. Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Secretaria Acadêmica da Universidade;

2. Histórico Escolar (peças 6 e 7) emitido pela Secretaria Acadêmica da mesma IES;

A Lei Complementar nº622/2012, que estabelece o plano de carreira dos auditores de controle externo, em seu art. 11, p. 1º, inciso III, informa que:

III - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

Por sua vez, o Anexo II da Lei, apresenta as áreas de interesse do TCE-ES, que são:

ADMINISTRAÇÃO - ENGENHARIA - ARQUITETURA - MEDICINA - AUDITORIA - ENFERMAGEM - AGRONOMIA - COMUNICAÇÃO SOCIAL - BIBLIOTECOLOGIA - INFORMÁTICA - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AMBIENTAL DIREITO - OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES.

O curso de graduação em Nutrição, é uma sub-área da grande área de conhecimento Ciências da Saúde, constante da Tabela de Conhecimento do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa), vinculado ao Ministério da Educação, órgão regulador federal.

Tal sub-área ou grande área não integram as áreas de interesse do TCE-ES, conforme inciso III, do § 1º do artigo 11, LC nº 622/2012.

Quanto a 'Outras áreas de interesse do TCE-ES', somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de decisão do sr. Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez integrante do quadro Anexo II, LCnº 622/2012.

Dado o exposto, e considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidor (sic), perguntamos:

1. É do interesse desta Corte ter profissionais formados na sub-área Nutrição?

2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades (sic) de controle de recursos e bens públicos?

3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos sócio antropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução a de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Aguardamos o parecer dessa Secretaria Geral de Controle Externo quanto a pertinência do referido curso para integrar as áreas de interesse do TCE-

ES, Anexo II, da LC nº622/2012, a fim de que possamos dar continuidade aos procedimentos.

Atenciosamente,

[...]"

Após oitiva de várias Unidades técnicas subordinadas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) emitiu o Despacho 14897/2022-7 (peça 21), opinando no sentido de que o curso de Nutrição seja reconhecido como sendo área de interesse do TCEES, para fins de progressão por escolaridade, conforme artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 622/2012 e seu Anexo II, *in verbis*:

"[...]

À Escola de Contas Públicas,

Trata-se de pedido de progressão por escolaridade da servidora Luana Ramos Sampaio, Matrícula 203517, ocupante do cargo de auditor de controle externo, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em Nutrição, na Universidade Vila Velha (UVV).

Esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex), instada a se manifestar quanto aos questionamentos apresentados por essa ECP, consubstanciados no Despacho 08695/2022-9 (Doc. eletrônico 9), remeteu o presente expediente para análise da Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial) e das unidades técnicas a ela vinculadas (NOPP, NSaúde e NEducação), e da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações (SecexFiscalizações), considerando a temática envolvida.

Pois bem.

Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, NEducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES.

A ECP, para continuidade do feito.

[...]"

Diante da manifestação favorável da SEGEX, foi exarado o Despacho 15327/2022-1 (peça 22), por meio do qual a ECP recomenda o acolhimento do pleito. Porém, salienta a necessidade da servidora Interessada apresentar o respectivo diploma de graduação em Nutrição a ser emitido pela Universidade Vila Velha, senão vejamos:

"[...]

À SGP:

O presente Protocolo trata de pedido de progressão por escolaridade da servidora efetiva Luana Ramos Sampaio (203.517), a qual informa que concluiu o curso de graduação em Nutrição na Universidade Vila Velha. Para tanto, a servidora anexou os documentos:

1. Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Secretaria Acadêmica da Universidade;
2. Histórico Escolar (peças 6 e 7) emitido pela Secretaria Acadêmica da mesma IES;

Considerando que a LC nº 622/2012, estabelece que o plano de carreira dos auditores de controle externo, em seu art. 11, p. 1º, inciso III, informa que:

III - para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

Por sua vez, o Anexo II da Lei, apresenta as áreas de interesse do TCE-ES, que são:

ADMINISTRAÇÃO - ENGENHARIA - ARQUITETURA - MEDICINA - AUDITORIA - ENFERMAGEM - AGRONOMIA - COMUNICAÇÃO SOCIAL - BIBLIOTECONOMIA - INFORMÁTICA - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AMBIENTAL DIREITO - OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES.

Conforme pode ser observado, o curso de graduação em Nutrição, não está no rol de interesse do TCE-ES. Esse curso é uma sub-área da grande área de conhecimento Ciências da Saúde, constante da Tabela de Conhecimento do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa), vinculado ao Ministério da Educação, órgão regulador federal.

Quanto a 'Outras áreas de interesse do TCE-ES', somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de Decisão Administrativa do sr. Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez é parte integrante do quadro Anexo II, LC nº 622/2012.

Considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidora, perguntamos a SEGEX, área técnica do TCE-ES, se a formação superior em Nutrição colabora com as atividades exclusivas de controle de recursos e bens públicos.

Por sua vez, a SEGEX pediu parecer técnico à SECEX Social (peça 10), que por sua vez encaminhou ao NOPP (peça 11) e NSaúde (peça 14) sobre o interesse em ter a sub-área de conhecimento "Nutrição" no rol de interesse do TCE-ES, tais Núcleos emitiram parecer favorável.

Em seguida, a SEGEX encaminhou o mesmo pedido ao NOF (peça 18) e NRC (peça 19), os quais também se manifestaram positivamente.

Considerando que o sr. Secretário Geral da SEGEX acompanhou os pareceres emitidos pelo Núcleos, quando declara que:

"Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES".

Considerando que a Universidade Vila Velha obteve os conceitos 4 para IGC em 2017, 5 para CI em 2017, 5 para CI-ead em 2015 e 4 para IGC Contínuo em 2019, conforme informado no Portal do Ministério da Educação em 19/04/2022;

Considerando que a IES obteve credenciamento junto ao órgão regulador por meio da Portaria nº 867 de 21/10/2020;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição teve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 111, de 05/02/2021;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição obteve em 2019 os conceitos 4 no ENADE, CPC, CC e IDD, considerados bons conceitos no ranking nacional gerenciado pelo órgão regulador;

Considerando que a servidora anexou a documentação comprobatória inicial necessária para análise de seu pleito, qual seja, progressão por escolaridade;

Considerando que a servidora afirma não ter utilizada a documentação para outros tipos progressão ou promoção,

Recomendamos a utilização dos documentos apresentados, bem como com base no parecer favorável da SEGEX sobre a sub-área de conhecimento ser do interesse do TCE-ES, para efeito de progressão por escolaridade da servidora.

Por fim, pedimos a essa SGP que informe a servidora sobre a necessidade de enviar o diploma de graduação em Nutrição tão logo a UVV faça sua expedição para a conclusão dos feitos.

Atenciosamente,

[...]"

Submetidos os autos à Consultoria Jurídica (CJU), foi emitido o Parecer 167/2022-9 (peça 26), nos seguintes termos:

"[...]

PROTOCOLO TC: 01860/2022

INTERESSADO: Luana Ramos Sampaio

EMENTA: Progressão por Escolaridade na carreira de Auditor de Controle Externo. Art. 11, § 1º, inciso III e § 2º e art. 12 todos da Lei Complementar nº 622, de 08 de março de 2012. Decisão Presidencial (Processo TC-2004/2012). Curso de Nutrição. Outras áreas de interesse da Administração. Análise técnica. Necessidade de reconhecimento por Decisão Administrativa.

Ciência ao Presidente. Cumpridos os demais requisitos, pela possibilidade com ressalvas.

I RELATÓRIO

Trata-se de solicitação (peça 01) de concessão de progressão por escolaridade na carreira de Auditor de Controle Externo da servidora efetiva deste Tribunal de Contas, Luana Ramos Sampaio, requerido em 29/01/2022, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 622, de 08 de março de 2012, que instituiu a modalidade de remuneração por subsídio e o Plano de Carreira para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o qual passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo.

O presente protocolo veio instruído com a certidão de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição (peça 02) promovido pela Universidade de Vila Velha - UVV, o respectivo trabalho de conclusão de curso (peça 03) e, ainda, o histórico escolar (peças 06 e 07).

A Escola de Contas - ECP, tendo em vista o curso de Nutrição não constar no rol de áreas de interesse do TCEES previsto no Anexo II da Lei Complementar 622/2012, manifestou-se (peça 09), nos seguintes termos:

Ao Secretário Geral de Controle Externo:

Recebemos da servidora efetiva Luana Ramos Sampaio (203.517), ocupante de cargo de auditor de controle externo, pedido de progressão por escolaridade, haja vista que concluiu o curso de graduação em Nutrição, na instituição de ensino superior UVV.

A servidora anexou ao presente protocolo:

1. Declaração de Conclusão de Curso, emitida pela Secretaria Acadêmica da Universidade;
2. Histórico Escolar (peças 6 e 7) emitido pela Secretaria Acadêmica da mesma IES;

A Lei Complementar nº622/2012, que estabelece o plano de carreira dos auditores de controle externo, em seu art. 11, p. 1º, inciso III, informa que:

III - para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

Por sua vez, o Anexo II da Lei, apresenta as áreas de interesse do TCE-ES, que são:

ADMINISTRAÇÃO - ENGENHARIA - ARQUITETURA - MEDICINA - AUDITORIA - ENFERMAGEM - AGRONOMIA - COMUNICAÇÃO SOCIAL - BIBLIOTECONOMIA - INFORMÁTICA - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AMBIENTAL DIREITO - OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES.

O curso de graduação em Nutrição, é uma sub-área da grande área de conhecimento Ciências da Saúde, constante da Tabela de Conhecimento do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa), vinculado ao Ministério da Educação, órgão regulador federal.

Tal sub-área ou grande área não integram as áreas de interesse do TCE-ES, conforme inciso III, do § 1º do artigo 11, LC nº 622/2012.

Quanto a 'Outras áreas de interesse do TCE-ES', somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de decisão do sr. Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez integrante do quadro Anexo II, LCnº 622/2012.

Dado o exposto, e considerando que esta Escola de Contas precisa de subsídios formais para análise do pleito de progressão por escolaridade da servidor (sic), perguntamos:

1. É do interesse desta Corte ter profissionais formados na sub-área Nutrição?
2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades (sic) de controle de recursos e bens públicos?
3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução a de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Aguardamos o parecer dessa Secretaria Geral de Controle Externo quanto a pertinência do referido curso para integrar as áreas de interesse do TCE-ES, Anexo II, da LC nº622/2012, a fim de que possamos dar continuidade aos procedimentos.

Atenciosamente,

Isabela de Freitas Costa Vasconcellos Pylro

Analista Administrativo

Coordenadora do Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – ECP

Fábio Vargas Souza

Auditor de Controle Externo

Secretário da Escola de Contas Públicas Marizanha Velloso Lucas

Nesse passo, o protocolo foi então encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) que, tendo em vista a temática envolvida, submeteu para apreciação da Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial), Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações (SecexFiscalizações) e ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC).

Consta manifestação do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP) - peça 12; Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde) - peça 14; Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC) - peça 15; Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial) - peça 16; Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) - peça 18; Núcleo de Controle Externo de Recursos e

Consultas (NRC) - peça 19 e, por fim, Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) - peça 20, todos com parecer favorável à possibilidade de enquadramento do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES.

Em seguida, a Escola de Contas, por meio do despacho 15327/2022 (peça 21), considerando as manifestações favoráveis da área técnica desta Corte de Contas, recomendou a utilização dos documentos apresentados para progressão por escolaridade da servidora:

[...]

Considerando que o sr. Secretário Geral da SEGEX acompanhou os pareceres emitidos pelo Núcleos, quando declara que:

"Acompanhando o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF (Eventos eletrônicos 12, 14, 15 e 18), no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) manifesta-se quanto a pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES".

Considerando que a Universidade Vila Velha obteve os conceitos 4 para IGC em 2017, 5 para CI em 2017, 5 para CI-ead em 2015 e 4 para IGC Contínuo em 2019, conforme informado no Portal do Ministério da Educação em 19/04/2022;

Considerando que a IES obteve credenciamento junto ao órgão regulador por meio da Portaria nº 867 de 21/10/2020;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição teve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 111, de 05/02/2021;

Considerando que o curso de graduação em Nutrição obteve em 2019 os conceitos 4 no ENADE, CPC, CC e IDD, considerados bons conceitos no ranking nacional gerenciado pelo órgão regulador;

Considerando que a servidora anexou a documentação comprobatória inicial necessária para análise de seu pleito, qual seja, progressão por escolaridade;

Considerando que a servidora afirma não ter utilizada a documentação para outros tipos progressão ou promoção,

Recomendamos a utilização dos documentos apresentados, bem como com base no parecer favorável da SEGEX sobre a sub-área de conhecimento ser do interesse do TCE-ES, para efeito de progressão por escolaridade da servidora.

[...]

Ato contínuo, o protocolo foi encaminhado à Secretária de Gestão de Pessoas – SGP que se manifestou favoravelmente ao pleito (peça 24).

Com base nos artigos 11, §1º do inciso II e §3º da Lei Complementar nº 622/2012, a SGP certifica, por meio do despacho 16256/2022 (peça 24) que a servidora Luana Ramos Sampaio já obteve 3 (três) referências pretéritas em função de progressão por escolaridade, 1 (uma) referente ao Curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Administrativo e 2 (duas) referentes ao Curso de Mestre em Direito Processual Civil, conforme

Portaria P nº 224/2018 (peça 22), de 25/04/2018, publicada no Diário Oficial de Contas de 04/05/2018.

Informa, ainda, a SGP, que o curso de graduação em Nutrição não está no rol de interesse do TCEES e que, quanto a “Outras áreas de interesse do TCE-ES”, somente o curso de graduação em Ciências Políticas foi incluída, por meio de Decisão Administrativa do Conselheiro Presidente Domingos Taufner, protocolo nº 014469/2014, quando houve a defesa sobre o interesse da Corte ter em seus quadros profissionais formados nessa subárea do conhecimento, qual seja, Ciências Políticas, vinculada a grande área Ciências Sociais, esta por sua vez é parte integrante do quadro Anexo II, LC 622/2012.

Assim, considerando que o secretário-geral de Controle Externo - SEGEX (Peça 20) acompanhou os pareceres emitidos pelos Núcleos quanto à pertinência do curso de graduação em nutrição para integrar áreas de interesse do TCEES; considerando que o curso preenche os requisitos formais de credenciamento junto ao MEC e considerando que a requerente já cumpriu o estágio probatório, a SGP informa que os requisitos para a progressão por escolaridade foram preenchidos em 29/01/2022, para Nível II Ref. 11, conforme o art. 11, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 622/2012, bem como, a Decisão da Presidência datada de 20/11/2014, constante do Processo TC-2004/2014.

Certifica, ainda, que a vigência desta progressão se dará a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do direito, ou seja em 01/02/2022, em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

Em seguida, a Secretaria Geral Administrativa e Financeira - SEGAFI encaminhou os autos à esta Consultoria Jurídica - CJU para análise e emissão de parecer jurídico.

II ANÁLISE

II.1 Do Reconhecimento do Curso de Graduação em Nutrição como área de interesse para o TCEES:

No presente caso, analisa-se a documentação apresentada pela servidora requerente, relativa ao **Curso de Graduação em Nutrição** (peça 02) e o respectivo histórico escolar (peça 06), objetivando a progressão por escolaridade para o nível II referência 11, bem como, a vigência dessa progressão.

Na ausência de norma regulamentadora da matéria, esta Corte de Contas vem seguindo a Decisão (fls. 985/993 do Processo TC 2004/2012) do Conselheiro Presidente, à época, senhor Domingos Augusto Taufner, que trata da documentação probatória da conclusão de cursos por servidores desse TCEES para efeito de progressão por escolaridade, consoante no processo TC-2004/2012.

Naquela decisão, manifestou-se o Conselheiro, *in verbis*:

Poderão ser aceitos outros documentos que comprovem a conclusão do curso pelo servidor, para fins de progressão por escolaridade, desde que contenham as informações mínima exigidas para a validade do diploma e certificado, de maneira a garantir um adequado grau de certeza e segurança acerca do direito pleiteado pelo servidor:

- g) Nome do estabelecimento e Selo nacional (timbrado da instituição)
- h) Nome completo do aluno, identidade.
- i) Nome do curso
- j) Período em que o curso foi realizado e a sua duração total
- k) Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso
- l) Citação do ato legal de credenciamento da instituição
- g) Assinatura das autoridades competentes (Reitor, Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos ou equivalentes)

(Grifo Nosso)

In casu, a requerente apresentou em 29/01/2022 o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição e o respectivo histórico escolar.

Observa-se que o curso de graduação, em análise, obteve os conceitos 4 para IGC em 2017, 5 para CI em 2017, 5 para CI-ead em 2015 e 4 para IGC Contínuo em 2019, conforme informado no Portal do Ministério da Educação em 19/04/2022, que a IES obteve recredenciamento junto ao órgão regulador por meio da Portaria nº 867 de 21/10/2020 e que o curso de graduação em Nutrição teve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 111, de 05/02/2021.

No entanto, **o Curso de Graduação em Nutrição, subárea de conhecimento Ciências da Saúde, não se encontra, de forma literal, dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 622/2012.** Vejamos:

ANEXO II, a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 11.

ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES

ADMINISTRAÇÃO	ENGENHARIA
ARQUITETURA	MEDICINA
AUDITORIA	ENFERMAGEM
AGRONOMIA	COMUNICAÇÃO SOCIAL
BIBLIOTECONOMIA	INFORMÁTICA
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CIÊNCIAS SOCIAIS
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	AMBIENTAL
DIREITO	OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES

E, no que tange a “outras áreas de interesse do TCEES”, até o momento, consta Decisão Administrativa do então presidente, conselheiro Domingos Augusto Taufner no Protocolo nº 014469/2014 que reconheceu o Curso de Graduação em Ciências Políticas como de interesse da Corte.

Não há, portanto, manifestação formal desta Corte de Contas quanto à pertinência do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo.

Diante disso, a Escola de Contas encaminhou o presente protocolo à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para que fosse analisada a pertinência da área de Nutrição para a atividade finalística deste Tribunal.

Pois bem, instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP), conforme despacho inserido na peça 12, concluiu que os conhecimentos da área de nutrição colaboram para as atividades ali desenvolvidas:

[...]

2. Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas objeto de fiscalização por parte do NOPP, estão aquelas voltadas, por exemplo, para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Estas ações possuem caráter transversal, perpassando diversas áreas finalísticas da administração pública, tais como Saúde e Educação, mas também Assistência Social.

Nas políticas voltadas para a garantia da SAN, a atenção é direcionada não somente para a quantidade, mas também para a qualidade adequada dos alimentos aos quais a população tem acesso, além de ações para educação alimentar.

Neste sentido, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NOPP, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Segurança Alimentar e Nutricional.

3. Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Conforme mencionado anteriormente, as ações de fiscalização do NOPP também têm como objetivo subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão. No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos socioantropológicos, de saúde coletiva e de planejamento e execução de cardápio, por exemplo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NOPP, especificamente tendo como objeto a Segurança Alimentar e Nutricional, na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico.

BRUNO FARDIN FAÉ

Coordenador

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais – NOPP

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde), concluiu que os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NSaúde, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto o acompanhamento dos pacientes na Atenção Básica. Vejamos (peça 14):

[...]

- Item 2 do Despacho 08695/2022: Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas hoje objeto de fiscalização por parte do NSaúde, estão aquelas voltadas, por exemplo, às ações dos gestores municipais no controle e prevenção das Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT. Na execução destes trabalhos (iniciado comum processo de levantamento que deu origem até o momento à duas auditorias operacionais) restou identificado que um dos pontos de controle na Atenção Básica, seja no tratamento ou na prevenção de doenças como, por exemplo, diabetes e hipertensão, está o trabalho realizado em âmbito municipal de orientação nutricional ao paciente.

Ressaltamos que as políticas públicas possuem aspecto de transversalidade e que a política de orientação e de acompanhamento do paciente na esfera nutricional pode ocorrer ainda em outras áreas como Educação (orientação alimentar nas escolas) e Assistência social (aspectos quantitativos e qualitativos no acesso aos alimentos).

Desta forma, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NSaúde, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto o acompanhamento dos pacientes na Atenção Básica.

- Item 3 do Despacho 08695/2022: Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos de saúde coletiva e nutrição e metabolismo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NSaúde, especificamente tendo como objeto o tratamento e prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT.

Portanto, proferida a manifestação, em atenção ao despacho 09520/2022, encaminhamos o presente protocolo ao NEducação para manifestação e prosseguimento.

Maytê Cardoso Aguiar

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC) concluiu que os conhecimentos na

área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NEducação, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar, abaixo transcrito (peça 15):

[...]

- Item 2 do Despacho 08695/2022: Da relação de atividades exclusivas do Auditor de Controle Externo, a formação superior em Nutrição colabora nas atividades de controle de recursos e bens públicos?

Dentre as políticas públicas de fiscalização por parte do NEducação estão aquelas voltadas, por exemplo, para a Alimentação Escolar. A merenda escolar faz parte do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE e possui ações de caráter transversal, perpassando diversas áreas da administração pública, tais como Saúde, Assistência Social, mas também Educação.

O PNAE tem por finalidade garantir aos alunos a oferta de, no mínimo, uma refeição diária, durante o seu período de permanência escolar. A alimentação escolar é direito do aluno e deve observar todos os parâmetros necessários de qualidade e quantidade nutricionais.

Neste sentido, os conhecimentos na área de nutrição colaboram para avaliação, por parte do NEducação, das ações implementadas pelo poder público, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar.

- Item 3 do Despacho 08695/2022: Dentre as disciplinas cursadas pela servidora e constante do histórico escolar (peças 6 e 7) encontram-se: anatomia humana, estudos socioantropológicos, nutrição e metabolismo, saúde coletiva, planejamento e execução de cardápio, nutrição aplicada ao esporte (...). Essas disciplinas agregam conhecimento técnico na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico?

Conforme previsto em suas competências regimentais, as ações de fiscalização do NEducação também têm como objetivo subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão.

No mesmo sentido da manifestação acerca da questão anterior, conhecimentos voltados para estudos socioantropológicos, de saúde coletiva e de planejamento e execução de cardápio, por exemplo, agregam conhecimento técnico para trabalhos realizados pelo NEducação, especificamente tendo como objeto a Alimentação Escolar, na análise de prestação de contas ou emissão de parecer técnico.

Portanto, proferida a manifestação, em atenção ao despacho 9520/2022, encaminhamos o protocolo à SecexSocial, para prosseguimento.

Respeitosamente,

Paula Rodrigues Sabra

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação

Anuiu à manifestação dos coordenadores, a secretária de controle externo da SecexSocial, Claudia Matiello, conforme documento acostado na peça 16.

Em seguida, o coordenador do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), Marcelo Nogueira dias, se manifestou (peça 18) no sentido de que “a matéria nutrição poderá ser em algum momento cerne de discussão em processos de denúncias e representações (demandas externas)”, opinando pela pertinência do curso de Nutrição às atividades de competência daquele Núcleo Técnico.

Seguindo o mesmo entendimento, a coordenadora do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), Júnia Paixão Martins Alvim, manifestou-se (peça 19) no sentido de que os conhecimentos da área de Nutrição podem ser relevantes na instrução de processos de competência daquele Núcleo, a saber:

[...]

De se considerar, ainda, que este NRC é responsável pela instrução dos processos e Consultas, que se destinam ao esclarecimento de dúvidas acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares” concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

Logo, tendo em vista a infinidade de temas que podem ser submetidos à análise desta Corte Contas, tem-se que, em algum momento, conhecimentos na área de nutrição podem ser importantes na instrução dos processos de consulta. Assim, conclui-se que conhecimentos na área de nutrição poderão ser relevantes na instrução de processos de competência deste Núcleo.

[...]

Por fim, o Secretário-geral de controle externo, Donato Volkers Moutinho, acompanhou (peça 20) o entendimento exarado pelos coordenadores do NOPP, NSaúde, Neducação e NOF no sentido de que os conhecimentos da área de nutrição podem colaborar na instrução dos processos de competência daqueles núcleos, **manifestando-se também pela pertinência do curso de graduação em Nutrição para integrar as áreas de interesse do TCEES.**

Pois bem. Como cediço, consta no Anexo II da Lei Complementar 612/2012 um rol de áreas de interesse para o Tribunal de Contas que serão consideradas para fins de progressão por escolaridade no cargo de auditor de controle externo desta Corte.

Apesar disso, o rol previsto em lei não é taxativo, visto que abre margem à inclusão de “outras áreas de interesse do TCEES”. A forma com que tais áreas serão reconhecidas como interessantes e aptas à progressão por escolaridade não está prevista na Lei, cabendo, portanto, à Administração decidir os parâmetros de análise e reconhecimento.

No entanto, como histórico nesta Corte, há tão somente Decisão Administrativa no protocolo TC 014469/2014 proferida pelo conselheiro

Domingos Augusto Taufner, à época presidente, que considerou o curso de graduação em Ciências Políticas como área de interesse do TCEES para fins de progressão.

Analisando o procedimento ali adotado, os servidores interessados protocolizaram requerimento para reconhecimento da pertinência do curso superior em bacharelado em Ciência Políticas para que fosse aceito e reconhecido para efeito de progressão na carreira de auditor de controle externo.

Após manifestação da Escola de Contas e da então Diretoria Geral de Secretaria, o conselheiro Domingos Augusto Taufner concluiu que o curso de Ciência Política é área ligada às Ciências Humanas, a exemplo da Antropologia, História, Sociologia, Filosofia, Educação e, no que tange à grade curricular, é composta majoritariamente por disciplinas de Direito, Administração, Ciências Sociais e Econômicas, listadas no Anexo II da LC 622/2012. Desta forma, verificou que há pertinência do referido curso para efeito de progressão funcional por escolaridade.

No caso ora analisado, houve manifestação da área técnica desta Corte de Contas (peças 12 a 20) que, à unanimidade, entendeu pela possibilidade de enquadramento do curso superior de Nutrição como área de interesse do TCEES.

Sendo assim, entendemos que, para enquadramento do curso referenciado como de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade da carreira de auditor de controle externo, é necessário o seu reconhecimento por meio de Decisão Administrativa, visto que irá vincular aos futuros diplomas de Nutrição que porventura venham a ser apresentados com o mesmo intuito.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do tema, opinamos que o presente protocolo seja encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para ciência e providências que entender cabíveis, antes de deferimento ou indeferimento do pedido da servidora.

II.2 Do cumprimento dos demais requisitos para progressão:

Superada a análise do curso de graduação em Nutrição como integrante de “outras áreas de interesse do TCEES” e considerando que assim o seja considerado, passamos à apreciação dos demais requisitos para concessão de progressão por escolaridade da servidora Luana Ramos Sampaio.

A SGP em sua manifestação (peça 24) certifica que já foram concedidas ao servidor duas progressões por escolaridade pela apresentação do curso de **Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo** (uma referência) e pela apresentação do curso de especialização Pós-Graduação **Mestrado em Direito Processual Civil** (duas referências), tendo o servidor evoluído, até o momento, em 3 referências em função de progressão por escolaridade.

Pois bem, a Lei Complementar nº 622/2012 instituiu a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes do antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o qual passou a ser denominado de Auditor de Controle Externo, conforme artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a **modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES**, que passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo, bem como o Plano de Carreira correspondente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Observa-se que, a nova carreira de auditor de controle externo conta com 3 níveis verticais (I, II, III), cada um estruturado horizontalmente e **igualmente com 15 referências**, conforme disposição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 622/2012:

Art. 3º Os cargos de Auditor de Controle Externo, integrantes da carreira de Auditor de Controle Externo, remunerados por subsídio, serão estruturados em 3 (três) níveis e 15(quinze) referências.

O avanço na nova carreira de auditor de controle externo, se efetiva através das evoluções na carreira, em decorrência das progressões e promoções.

Conforme art. 2º, inciso V da LC nº 622/2012, a progressão na carreira é a passagem para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em sentido horizontal:

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

V - progressão: passagem do servidor para referência imediatamente superior à ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

[...]

Já a promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, no interstício de 5 anos e os seus critérios estarão disciplinados em regulamento, consoante inciso VI do art. 2º e 15 do mesmo diploma legal:

Art. 2º [...]

VI - promoção: passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical.

[...]

Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os **critérios de promoção serão disciplinados em regulamento**, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do TCEES. (Redação dada pela LC nº 659/2012 – DOE 21.12.2012) *(grifos meus)*

O supracitado parágrafo único do art. 15, foi regulamentado pela Resolução TCEES nº 316/2018, dispondo sobre critérios de promoção dos servidores ocupantes do cargo de auditor de controle externo.

As espécies de progressão, estão previstas no art. 11, da Lei Complementar nº 622/2012. O *caput*, do referido artigo, trata da progressão por tempo de

serviço, na qual, o servidor progride, automaticamente, apenas, pelo decurso do prazo de 2 anos:

Art. 11. A **progressão** é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á **no interstício de 02 (dois) anos**.

Por sua vez, o § 1º do art. 11 daquela norma legal, trata da progressão por escolaridade, que prevê para cada apresentação de título acadêmico, uma quantidade específica de referências, a depender da especialização, *in verbis*:

Art. 11 [...]

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo ativos fica garantida também a **progressão por escolaridade**:

I - **para a referência subsequente** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de **curso em nível de especialização lato sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

II - **para 2 (duas) referências subsequentes** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de **curso em nível de mestrado strictu sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

III - para 2 (duas) referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de **curso superior adicional**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

IV - **para três referências subsequentes** àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir **certificado de curso em nível de doutorado strictu sensu**, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II. (grifos meus)

E, consta na redação do § 3º do supracitado art. 11, **que limita a 3 referências**, o número de progressões a serem concedidas em razão de apresentação de títulos acadêmicos de pós-graduação, mestrado e doutorado:

Art. 11 [...]

§ 3º Para efeito da **progressão de que trata o § 1º, incisos I, II e IV**, será considerado apenas 1 (um) certificado de especialização lato sensu, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, **limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos** que serão admitidos após o período do estágio probatório.

Por sua vez, conforme dispõe o § 4º, será considerado apenas 01 (um) certificado de graduação, vejamos:

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, inciso III, será considerado apenas 1 (um) certificado de graduação, não sendo admitidos cursos de educação profissional e tecnológica e cursos sequenciais, na forma da lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Dessa forma, considerando que a servidora progrediu até o momento três referências em função da progressão por escolaridade pela apresentação do curso de **Pós-Graduação** (01 referência) e do Curso de **Mestrado** (02 referências), a servidora encontra-se apta a progredir no presente momento pela apresentação do curso de graduação.

Outrossim, apenas a título de informação, apesar de não se tratar especificamente do caso em questão, entendemos que na segunda parte do § 3º art. 11 transcrito, verifica-se uma antinomia da norma legal, pois a primeira parte, estabelece, expressamente, a possibilidade de 3 progressões por escolaridade, mediante apresentação de 1 título acadêmico de cada especialização, sendo cada uma com evoluções diferentes: 1 (uma) referência para pós-graduação, 2 (duas) referências para mestrado e 3 (três) referências para doutorado, o que totalizaria um direito de progressão de 6 (seis) referências dessa natureza e não de 3 referências como prevê o dispositivo. Insta frisar que esse entendimento foi tratado no Parecer 086/2020 desta CJU (Processo 087/2020).

Diante disso, entendemos que os requisitos para a progressão por escolaridade foram preenchidos, atendendo, assim, o que dispõe o art. 11, § 1º inciso III e § 2º da Lei Complementar nº 622/2012, que disciplina a possibilidade da progressão de uma referência para outra imediatamente superior, quando da apresentação de certificado de conclusão de curso superior adicional, sendo o mesmo reconhecido pelo MEC, como é o caso em análise:

Art. 11. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo ativos fica garantida também a progressão por escolaridade:

[...]

III - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

[...]

§ 2º Os cursos referidos no § 1º, incisos I, II, III e IV, deverão ter o reconhecimento do Ministério da Educação.

§ 3º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, incisos I, II e IV, será considerado apenas 1 (um) certificado de especialização *lato sensu*, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos que serão admitidos após o período do estágio probatório.

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, inciso III, será considerado apenas 1 (um) certificado de graduação, não sendo admitidos cursos de educação profissional e tecnológica e cursos sequenciais, na forma da lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 19 de dezembro de 2012](#)).

[...]

Ademais, assegura a SGP (peça 24) que a requerente cumpriu o estágio probatório, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 622/2012, preenchendo os requisitos necessários à progressão por escolaridade em 29/01/2022, bem como o título, objeto do pleito, **não** foi utilizado anteriormente para efeito de enquadramento, reenquadramento, progressão ou promoção, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 622/2012.

Art. 12. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Art. 23. Os certificados de cursos em nível de especialização lato sensu, mestrado, curso superior adicional e doutorado já computados para efeito de enquadramento inicial, reenquadramento, promoção ou progressão no antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos não poderão ser utilizados para a Progressão de que trata o § 1º do artigo 11.

Assim, diante dos documentos hábeis apresentados, a servidora sustentou o seu direito à progressão por escolaridade, conferindo-lhe a partir do mês posterior ao pedido, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012, a saber:

Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de divulgação oficial do TCEES, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Desse modo, considerando que a servidora Luana Ramos Sampaio preencheu os requisitos necessários à progressão por escolaridade em 29/01/2022, não há óbice legal para a sua concessão, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Por oportuno, insta lembrar a necessidade de publicação no Diário Oficial Eletrônico de Contas do ato concessivo dessa progressão, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Considerando que o curso de graduação em Nutrição não se encontra dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do **Anexo II**, da Lei Complementar nº 622/2012;

Considerando a possibilidade de enquadramento de "**outras áreas de interesse do TCEES**" para fins de progressão por escolaridade no Anexo II supracitado;

Considerando que consta manifestação do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (NOPP); Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (NSaúde); Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEDUC); Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais (SecexSocial); Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF); Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) e Secretaria-Geral de Controle

Externo (Segex) pela possibilidade de enquadramento do curso de Nutrição como área de interesse do TCEES;

Considerando que, como histórico nesta Corte de Contas, há tão somente Decisão Administrativa no protocolo TC 014469/2014 do conselheiro Domingos Augusto Taufner, à época presidente, que considerou o curso de graduação em Ciências Políticas como área de interesse do TCEES para fins de progressão;

Entendemos que, para enquadramento do curso referenciado como de interesse do TCEES para fins de progressão por escolaridade da carreira de auditor de controle externo, é necessário o seu reconhecimento por meio de Decisão Administrativa, visto que irá vincular aos futuros diplomas de Nutrição que porventura venham a ser apresentados com o mesmo intuito.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do tema, **opinamos que o presente protocolo seja encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para ciência e providências que entender cabíveis, antes de deferimento ou indeferimento do pedido da servidora**, observando o disposto na **Portaria 104, de 07 de outubro de 2020** que descentraliza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o exercício das funções administrativas por meio da delegação de competências legais e regulamentares e dá outras providências, em que foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro a competência para decidir em primeiro grau requerimento interpostos por servidores.

Outrossim, sugerimos que, em demais casos como o ocorrido no presente protocolo, que esses cursos para fins de progressão tenham a pertinência temática reconhecida antes da sua realização, tendo em vista que o **Curso de Graduação em Nutrição não se encontra, de forma literal, dentro da área de interesse deste TCEES para efeito de progressão por escolaridade, conforme estabelece o inciso III, § 1º do art. 11, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 622/2012**

Assim, superada a análise do curso de graduação em Nutrição como integrante de “outras áreas de interesse do TCEES” e considerando que assim o seja considerado, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos estipulados nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 622/2012, opinamos pelo **deferimento** da progressão por escolaridade da servidora **Luana Ramos Sampaio** com o enquadramento, **Nível II, Ref. 11**, a partir de **01/02/2022**, mês seguinte à ocorrência do direito, conforme exposto pela SGP (peça 24):

Enquadramento atual	Progressão por Escolaridade
<p>Nível II, Ref. 9</p> <p>(Progressão por Tempo Portaria de Pessoal nº 223, de 21/5/2021 Protocolo 09679/2021-3)</p> <p>(Peça 23)</p>	<p>Nível II, Ref. 11 a partir de 1º/2/2022, conforme artigo 11, § 1º, inciso III, da LC 622/2012, por conta da apresentação do Certificado de conclusão do Curso de Graduação em Nutrição, constante à peça 02 deste Protocolo, apresentado em 29/1/2022.</p>

Por oportuno, quadra lembrar a necessidade de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, referente ao ato concessivo dessa progressão, nos moldes do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 622/2012.

Deferida a progressão, cumpra-se o disposto no art. 14, *caput*, juntando o presente protocolo ao processo funcional da servidora, bem como a necessidade de envio pela servidora do diploma do curso de graduação em Nutrição.

É o parecer.

[...].

Ato contínuo, durante a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, ocorrida no dia 12 de julho de 2022, a Requerente realizou sustentação oral sendo acostadas aos autos as Notas Taquigráficas 110/2022-9 (peça 33) bem como Memoriais consubstanciados na Petição Inicial 940/2022-1 (peça 34).

Por sua vez, proferi o Voto do Presidente 00003/2022-6 (peça 36) pelo indeferimento do pleito, contudo, após a apresentação do Voto Vista 00289/2022-8 (peça 37) pelo Conselheiro Carlos Ranna de Macedo, revejo minha posição e apresento o presente voto.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que compete privativamente ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares bem como desempenhar outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas, orçamentária, financeira, patrimonial e fiscalizadora, conforme consta do artigo 13, incisos I, VIII, IX e XX⁶, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Além disso, assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, para tanto, expedir

⁶ Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

[...]

VIII - movimentar, diretamente ou por delegação, os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

IX - representar oficialmente o Tribunal;

[...]

XX - desempenhar, conforme o disposto no Regimento Interno, outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas ou fiscalizadoras.

atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições. É o que consta expressamente do art. 3º⁷, da Lei Orgânica desta Corte (LC 621/2012).

Nesse contexto, foi promulgada a Resolução TC 340, de 9 de junho de 2020, instituindo no âmbito deste Tribunal de Contas, o Conselho Superior de Administração, originariamente previsto no art. 11⁸, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Do regulamento depreende-se que compete ao Colegiado a apreciação de matérias de natureza administrativa interna e, notadamente o rol de competências descrito no art. 3º, da Resolução TC 340/2020, a saber:

[...]

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior de Administração a apreciação das seguintes matérias, além de outras que possuam natureza administrativa interna:

I – Aprovar atos normativos, observado o disposto nos artigos 438 a 444, do Regimento Interno do Tribunal, dispendo sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e a regulamentação de direitos e obrigações de seus servidores, membros e estagiários;

II - Aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

III - Aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

IV - Deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo presidente em matéria administrativa, reformando-as somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

V - Aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere do qual o Tribunal seja parte, quando houver transferência de recursos financeiros;

VI - Decidir os procedimentos de desempenho relativos a estágio probatório;

VII - Decidir sobre recurso interposto em face de decisão do corregedor;

VIII – Reapreciar, no desempenho do poder de autotutela e por iniciativa do presidente do Tribunal, decisões proferidas pelo Tribunal em matéria administrativa quando houver indício de ilegalidade, respeitado o contraditório e o prazo decadencial de cinco anos.

[...]

⁷ Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

⁸ Art. 11. O Plenário poderá reunir-se em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo.

Destaco, em especial, o disposto no *caput* e no inciso I do art. 3º, acima reproduzido, no qual está prevista a competência do CSA para, respectivamente, deliberar sobre matérias de natureza *interna corporis* e para aprovar atos normativos reguladores de direitos e obrigações dos servidores do TCEES, dentre outras matérias.

Vale registrar que referido preceito não é inovador eis que originariamente estava previsto no inciso XIX do artigo 9º do Regimento Interno desta Corte, sendo revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 26 de maio de 2020 e “deslocado” para a competência do CSA, por força da edição da Resolução TC nº 340/2020.

Nesse contexto, também foi promulgada a Resolução TC 363, de 12 de julho de 2022, que regulamenta o procedimento administrativo para reconhecimento de outras áreas de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo, e que prevê a obrigatoriedade do servidor formular consulta ao Tribunal para que seja decidido se há ou não pertinência daquela área do conhecimento para fins de progressão **antes de iniciar qualquer curso de graduação** (art. 2º).

Note-se que a Lei Complementar nº 622/2012 (art. 11, §1º, incisos I ao IV), ao estabelecer a possibilidade de progressão por escolaridade dos auditores de controle externo nas áreas de interesse do TCEES, conforme consta em seu Anexo II, deixou um conceito aberto ao estabelecer “outras áreas de interesse do Tribunal”, de sorte que todo e qualquer título de graduação que eventualmente seja apresentado pelos auditores de controle externo para fins de progressão na carreira por escolaridade e que não seja específico das áreas definidas na referida Norma, devem ser submetidos a um procedimento formal de instrução, análise e deliberação pelo Colegiado competente (CSA).

Ademais, o reconhecimento de pertinência para determinada área do conhecimento científico terá efeito vinculante para futuros títulos de graduação daquela mesma área que venham a ser apresentados pelos auditores de controle externo para fins de progressão na carreira por escolaridade (art. 11, § 1º, incisos I ao IV da Lei Complementar nº 622/2012), sendo, portanto, uma questão afeta diretamente aos interesses Institucionais *interna corporis* do TCEES e que reflete, inexoravelmente,

nos direitos e obrigações de seus servidores e, dessa forma, atrai duplamente a competência do CSA (art. 3, inciso I da Resolução TC nº 340/2020).

Contudo, observa-se que este Processo foi deflagrado no dia 29 de janeiro de 2022 (Formulário de Solicitação de Progressão por Escolaridade para ACE 2/2022-1 – peça 02), portanto, antes da vigência da Resolução TC nº 363/2022 (DOE-TCEES de 13.07.2022).

Em razão disso, diante da ausência de regulamentação do procedimento a ser observado para solicitação, instrução e deliberação de pedidos de reconhecimento de outras matérias de interesse do Tribunal para fins de progressão por escolaridade previsto no artigo 11, parágrafo 1º, incisos I ao IV e Anexo II da Lei Complementar nº 622/2012 **quando da deflagração do pedido**, optou-se por ouvir o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais (Peça Complementar 7918/2022-1), o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde (Despacho 10910/2022-1), o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (Despacho 11453/2022-8), o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (Despacho 14076/2022-3), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (Despacho 14119/2022-8) e a Segex (Despacho 14897/2022-7), sendo certo que todas se manifestaram favoravelmente ao reconhecimento que ora se pretende.

Destarte, referidas Unidades técnicas não apontam de forma objetiva a vinculação ou relação direta dos conhecimentos específicos em nutrição com qualquer fiscalização que tenha sido realizada pelos auditores de controle externo desta Corte, portanto, sem qualquer precedente neste sentido.

Registre-se que também foram ouvidas a Escola de Contas Públicas (Despacho 15327/2022-1), a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria Geral Administrativa e Financeira (Despacho 16256/2022-5) que também foram favoráveis ao reconhecimento do curso de nutrição como área de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo.

Contudo, mais uma vez não foi apontado, à época, pela Segex e Unidades vinculadas, pela Escola de Contas Públicas ou mesmo pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral Administrativa e Financeira a aderência dos

conhecimentos em nutrição com o Plano Anual de Controle Externo (PACE) que estava sendo executado no exercício 2022, aprovado pela Decisão Plenária TC 16/2021-5 (Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no dia 08.12.2021) ou mesmo em PACE anterior, ou, ainda, com o Planejamento Estratégico do Tribunal 2016/2020, aprovado pela Decisão Plenária TC-11/2015⁹, readequado e prorrogado até o exercício 2021 por meio da Decisão Plenária TC-19/2020¹⁰, a fim de demonstrar que os conhecimentos específicos do curso de nutrição integram, de forma perene e contínua, as ações de controle externo a cargo do TCEES.

Cabe salientar que recentemente (Despacho 41441/2021-1 – peça 02 do Processo TC 5611/2021-3) a Secretaria Geral de Controle Externo solicitou a deflagração de concurso público para preenchimento de 20 (vinte) vagas no cargo de auditor de controle externo e que, dentre as especialidades solicitadas, não se encontra a graduação em nutrição.

Cabe esclarecer, ainda, que eventual reconhecimento do curso de nutrição como área de interesse do Tribunal, ainda que para fins de progressão por escolaridade na carreira de auditor de controle externo, pode criar precedente vinculativo para todos auditores de controle externo que no futuro venham apresentar respectivo diploma (art. 5º da Res. 363/2022), gerando inexoravelmente uma despesa perene decorrente das progressões na carreira.

Apenas a título de informação, após o reconhecimento da graduação em ciências políticas como área de interesse do Tribunal para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo, ocorrida em 2014 (Protocolo TC 14469/2014-3), 44 (quarenta e quatro) auditores de controle externo já apresentaram diploma nesta área e obtiveram a respectiva progressão em dois níveis na carreira.

Contudo, considerando que a Requerente formulou o pedido de reconhecimento antes da vigência da Resolução TC 363/2022 e que, embora não tenha sido demonstrado relação direta com os planos anuais de controle externo anteriores ou com fiscalizações realizadas, há manifestação favorável da Segex e unidades vinculadas assim como da ECP, SGP e Segafi.

⁹ Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no dia 21.10.2015;

¹⁰ Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no dia 10.12.2020;

Considerando que a Requerente logrou êxito em demonstrar (Notas Taquigráficas 110/2022-9 e Petição Inicial 940/2022-1) que de fato os conhecimentos adquiridos no curso de nutrição, embora não se mostrem essenciais e indispensáveis, podem contribuir de forma significativa e efetiva no exercício do controle externo em matérias específicas (alimentação escolar e de presos, por exemplo), entendo que no **caso concreto** deve ser reconhecido o curso de nutrição como área de interesse do TCEES para fins de progressão na carreira de auditor de controle externo.

Porém, diante da ausência de demonstração pela Segex e Unidades vinculadas da necessidade de integração imediata no quadro de servidores do Tribunal de outros auditores de controle externo com formação superior em nutrição e, ainda, o efeito vinculativo que o reconhecimento provoca (art. 5º da Res. 363/2022) com os consectários financeiros permanentes para a Administração dele decorrentes não vislumbro a necessidade de que referido reconhecimento seja mantido para eventuais e futuros cursos de nutrição.

Neste particular, no futuro, caso algum auditor de controle externo tenha interesse em se matricular no curso de nutrição e pretenda utilizar referida formação superior para fins de progressão na carreira (art. 11, § 1º, I a IV da LC nº 622/2012) deverá observar o procedimento previsto na Resolução TC 363/2022, iniciando-se pela análise prévia de pertinência temática (art. 2º) a fim de possibilitar que o Colegiado competente (CSA), no legítimo exercício de oportunidade e conveniência, analise de forma plena a real necessidade, naquele momento, de estimular os auditores de controle externo desta Corte na formação superior do curso de nutrição.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, artigo 29, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TC nº 340/2020 e pelo artigo 4º da Resolução TC nº 363/2022, submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

III.1 RECONHECER, especificamente no caso concreto, a graduação no curso de nutrição como área de interesse do Tribunal para os fins dispostos no artigo 11, incisos I ao IV c/c o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 622/2012 e, via de consequência, **DEFERIR** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **LUANA RAMOS SAMPAIO**.

III.2 CONSIGNAR que, no futuro, caso algum auditor de controle externo pretenda realizar o curso de nutrição e utilizá-lo para fins de progressão na referida carreira deverá, obrigatoriamente, observar o procedimento previsto na Resolução TC nº 363/2022, sob pena de indeferimento do pedido.

III.3 REMETER os autos à **SGP** para que dê **CIÊNCIA** à servidora interessada e adote as providências pertinentes; e

III.4 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Relator

1. ACÓRDÃO TC-001/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

1.1 RECONHECER, especificamente no caso concreto, a graduação no curso de nutrição como área de interesse do Tribunal para os fins dispostos no artigo 11, incisos I ao IV c/c o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 622/2012 e, via de consequência, **DEFERIR** o pedido de progressão por escolaridade da auditora de controle externo **LUANA RAMOS SAMPAIO**.

1.2 CONSIGNAR que, no futuro, caso algum auditor de controle externo pretenda realizar o curso de nutrição e utilizá-lo para fins de progressão na referida carreira deverá, obrigatoriamente, observar o procedimento previsto na Resolução TC nº 363/2022, sob pena de indeferimento do pedido.

1.3 REMETER os autos à **SGP** para que dê **CIÊNCIA** à servidora interessada e adote as providências pertinentes; e

1.4 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime. Nos termos do voto complementar do relator, conselheiro presidente Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, subscrito pelos demais conselheiros.

3. Data da Sessão: 31/01/2023 – 1ª Sessão Administrativa do CSA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-Presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões